NUP: 00418.010631/2014-49

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE - PE
01

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO-
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

Avenida Herculano Bandeira, 716, Pina, Recife-PE, CEP – 51.110-130
Fone: (81) 2128-1200 - Fax: (81) 2128-1210
E-mail: pru5.sacred@agu.gov.br

Ofício nº 4387/2014/RMF/CRED/PRU/AGU

Recife, 18 de novembro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco
Av. Agamenon Magalhães, n.º 2000, Espinheiro
CEP: 52.021-170. Recife – PE.

NUDPRO /SRTE-PE
46213.026680/2014-09

24 NOV. 2014

Valmir Alves Farias
Agente de Vigilância
Mat. 0257881

Assunto: Cumprimento da obrigação de Fazer.

Senhor Delegado,

No interesse da União, com fundamento no art. 4º da Lei n.º 9.0[illegible]8-95, solicito a Vossa Senhoria, cumprir a obrigação de fazer, nos termos da sentença e acórdão, transitado em julgado, para o levantamento da quantia devida e não recolhida a título de contribuição sindical, com os acréscimos legais, expedindo certidão com força de título executivo, a qual deve ser encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional para efetivação a cobrança judicial, com o envio a esta Procuradoria-Regional, **no prazo de 15 (quinze) dias** dos documentos comprobatórios do referido cumprimento.

Processo nº 0000533-02.2006.4.05.8300
Juízo: 021ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu: UNIÃO

Seguem anexas cópias da Petição Inicial fls. 03/17; Sentença fls. 590/598; Acórdão fls. 645/664; e Certidão fls. 748/770 e fls. 777.

Atenciosamente,

RAIMUNDO MENEZES FILHO
Advogado da União
AGU/PRU 5ª Região

*MENCIONAR NA RESPOSTA OS NOMES DAS PARTES, O NÚMERO DO OFÍCIO E O DO PROCESSO EM REFERÊNCIA. *

SACRED/HC. Às 18/11/2014 18:21

07167 20/11/2014 00265E5 PRUI5COLO-PRU/PE 5a [illegible]

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO
Av. Herculano Bandeira, 716, Pina – 51110-130 – Recife/PE
Fone (81) 2128.1200 - Fax (81) 2128.1273 - E-mail: pru5@agu.gov.br

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SRTE - PE
Fls. 02

PARECER nº 16/RMF/PRU5ªREGIÃO/AGU/2014

Processo: **0000533-02.2006.4.05.8300**
Juízo: 21ª **Vara Federal/PE**
Autor**: Ministério Público Federal**
Réu: **União**.

Assunto: Parecer sobre força executória da decisão proferida nos autos da Execução de Sentença n.º **0000533-02.2006.4.05.8300** pelo Juiz Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco

Interessado: **Ministério Público Federal**

1. Em 14 de novembro de 2014 esta Procuradoria Regional da União foi intimada da decisão de fls. (anexa), proferida nos autos do Processo nº **Ministério Público Federal**, na qual o MM Juízo determinou que a União, através do órgão competente (no caso, a DRT – Ministério do Trabalho) dê cumprimento ao que ficou decidido na sentença confirmada pelos acórdãos proferidos pelo TRF da 5ª Região e confirmado pelo egrégio STF (anexos).

2. O MM Juízo Federal da 21ª Vara Federal julgou procedente o pedido do autor. Dispositivo da sentença: "***Pelo exposto, extingo o feito com apreciação do mérito, para julgar procedente o pedido, determinando que a União, através dos seus agentes, nas fiscalizações que efetivar atinentes à contribuição sindical, proceda, além das atuações para aplicação de multas por inadimplemento, ao adequado processo administrativo para o levantamento da quantia devida e não recolhida, com os acréscimos legais, expedindo certidão com força de título executivo, a qual deve ser encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional para efetivação da cobrança judicial.***

3. O recurso de apelação foi improvido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. A união recorreu às instâncias extraordinárias, tendo os egrégios Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal negado seguimento aos recursos da União, decisão que transitou em julgado em 29/08/2014 – fl. 770.

4. Com efeito, trata-se de execução de acórdão confirmado em instância superior, transitado em julgado em 29/08/2014, conforme certidão nos autos (anexa).

5. Observa-se, do exposto, que não resta alternativa à Administração senão a de cumprir a obrigação de fazer, integral e prontamente, **nos precisos termos da decisão judicial acima transcrita (condenando a União a, *através dos seus agentes, nas fiscalizações que efetivar atinentes à contribuição sindical, proceda, além das atuações para aplicação de multas por inadimplemento, ao adequado processo administrativo para o levantamento da quantia devida e não recolhida, com os acréscimos legais, expedindo certidão com força de título executivo, a qual deve ser encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional para efetivação da cobrança judicial.***), evitando-se, assim, prejuízo com a aplicação da penalidade já arbitrada pelo magistrado, por meio de multa diária, no montante de R$100,00 penalidade pela demora ou resistência no atendimento do comando sentencial, bem como o encaminhamento do responsável pela implantação da medida ao TCU.

6. É o parecer.

Recife, 18 de novembro de 2014.

RAIMUNDO MENEZES FILHO
Advogado da União
AGU/PRU – 5ª Região

Justiça Federal - PE
2006 83 00 000533-4

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SRTE - PE
Fls. 04

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA __ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA n.º 019/2005
Ref. Procedimento Administrativo 08116.000460/98-20

O Ministério Público Federal vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA de preceito cominatório em face da:

União Federal, que deverá ser citada na forma do artigo 35, inciso IV, da Lei Complementar n.º 73/93, em face de sua omissão consistente na emissão de certidões de débitos referentes à contribuições sindicais.

DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Com o advento da Constituição de 1937, instituiu-se o imposto sindical, conferindo-se aos sindicatos a possibilidade de impor contribuições, mesmo que não fossem os contribuintes seus sócios, bastando pertencer à categoria profissional ou econômica. O Decreto-lei n.º 2.377/40 fez com que os sindicatos passassem a ter exigência pecuniária, já denominada imposto sindical, prevista em seu art. 2º:

> "devido por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional em

favor da associação profissional legalmente reconhecida com sindicato representativo da mesma categoria."

Seria pago de uma só vez, anualmente, no valor correspondente a um dia de trabalho; os empregadores o saldavam numa importância fixa calculada sobre o capital social. O Decreto-lei 4.289/42 regulou o recolhimento do imposto sindical, instituindo a Comissão do Imposto Sindical e o Fundo Social Sindical, passando o Estado a participar da aplicação da atual contribuição sindical.

O Decreto-lei n.º 27 de 1966 tratou de denominar "contribuição sindical" o antigo imposto sindical previsto nos arts.578 e 610 da CLT.

A contribuição sindical tem natureza tributária, pois se encaixa na orientação do art. 149 da CF/88, como uma contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, enquadrando-se perfeitamente na definição de tributo do art. 3º do Código Tributário Nacional, sendo uma prestação pecuniária exigida em moeda; compulsória, pois independe da vontade da pessoa em contribuir; não se constitui sanção de ato ilícito; é instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, que é o lançamento.

O art. 8º, IV da Carta Magna de 1988 assim dispõe acerca da matéria em epígrafe:

> "A assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, *independentemente da contribuição prevista em lei.* (grifo nosso).

Como observamos, o constituinte previu duas contribuições no inciso IV do art. 8º, sendo uma prevista em lei e compulsória que é a contribuição sindical e outra a ser fixada pela assembléia geral do sindicato, de caráter facultativo e de natureza não-tributária, tratando-se, neste caso, da contribuição confederativa.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE - PE
06

A contribuição sindical deve ser arrecadada e distribuída nos termos dos seguintes artigos da CLT:

> Art.586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S/A, ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do Sistema de Arrecadação dos Tributos Federais, os quais, de acordo com as instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.
>
> Art.589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministério do Trabalho::
>
> I- 5% para a Confederação correspondente;
>
> II- 15% para a Federação;
>
> III- 60% para o Sindicato Respectivo;
>
> IV- 20% para a "Conta Especial Emprego e Salário" (grifo nosso).

DO IRREGULAR RECOLHIMENTO PELOS SINDICATOS

O Ministério Público Federal instaurou procedimento administrativo objetivando apurar o recolhimento indevido da contribuição sindical por alguns sindicatos, mediante emissão de guia própria de recolhimento bancário em nome da própria entidade sindical, com base em ajustes particulares pactuados entre sindicatos de empresas e de empregadores.

Esses passaram a cobrar dos empregados da categoria profissional, associados ou não aos sindicatos, a contribuição sindical da mesma forma que a contribuição assistencial, ou seja, a cobrança daquele tributo ocorreria por meio de guia própria de recolhimento bancário diretamente para a conta corrente em nome do sindicato, contrariando, portanto, a previsão legal do art. 586 da CLT.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE - PE
Fls. 07

Como corolário do recolhimento irregular da mencionada contribuição pelos sindicatos, não se tem notícia de que os mesmos repassaram a quota parte devida à União e às entidades sindicais superiores, afrontando, sobremaneira o art. 589 da CLT.

Constatou-se, portanto, que a contribuição sindical não foi devidamente recolhida à entidade bancária legalmente prevista nos termos do art. 586 da CLT.

Dispõe o art. 123 do Código Tributário Nacional:

> "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Comentando este artigo, o professor Hugo de Brito Machado[1] dispõe que *"as pessoas podem estipular, entre elas, a quem cabe a condição de sujeito passivo da obrigação tributária, ou , em outras palavras, a quem cabe a responsabilidade pelo pagamento de tributos, em certas situações,* **mas suas estipulações não podem ser opostas à Fazenda Pública.(...) Terá *esta, não obstante o estipulado em convenções particulares, o direito de exigir o cumprimento da obrigação tributária daquelas pessoas às quais a lei atribuiu a condição de sujeito passivo*"**.(grifou-se)

Desse modo, não subsiste eventual alegação por parte dos sindicatos, bem como das empresas que lhes pagaram, de que suas condutas foram pautadas com base em convenção particular, pois, como visto na legislação tributária, ajustes particulares não podem ser opostos à Fazenda Pública, motivo pelo qual esta pode cobrar a respectiva obrigação tributária, independente de eventual pagamento feito a outra pessoa que não a ela mesma, credora legal.

Outrossim, ratificando o que fora exposto, cumpre observar que a irregularidade acima demonstrada, não atende aos

[1] Curso de direito tributário, São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 14º edição, fls.100/101.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE - PE
08

postulados da Teoria Geral das Obrigações (art.308 CC), pois o pagamento só deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de se pagar novamente, independente da eventual alegação dos sindicatos de terem obrado com boa-fé.

DA COBRANÇA EM FACE DO INADIMPLEMENTO

Considerando que a contribuição sindical tem natureza tributária, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional à execução da dívida, nos termos do art. 131, § 3º da Constituição Federal, pois o fulcro da questão versa primordialmente sobre cobrança de dívida em favor da União.

Concordando com tal atribuição, a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 472/476) afirma que "4. Cabe inteira razão ao insigne membro do MPF, tanto quando se refere à natureza tributária da contribuição sindical, quanto à competência deste PGFN para execução da Dívida Ativa da União. Aliás, não apenas a dívida de natureza tributária, mas quaisquer valores que devam ser recolhidos ao tesouro público federal, à exceção dos titularizados por entes personalizados, são passíveis de persecução judicial na forma pretendida, por força do art. 30 da Lei n° 4.320/64".

DA FASE ADMINISTRATIVA

Logicamente, embora seja atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional efetivar a cobrança judicial das contribuições sindicais, não é responsável pelo levantamento dos débitos, ou seja, pela autuação pelo inadimplemento, conforme estabelecido no CTN:

> Art. 201. Constitui divida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.
> Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.
> "Art. 202. O termo de inscrição da divida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

MINISTÉRIO ... SRTE ... 09 ... SP

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
v - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição."

Continuo a me valer das informações da PFN:

"6. A inscrição em dívida ativa, como requisito para execução judicial de tributos, pressupõe anterior atuação da Administração. E o mais importante dos atos a serem praticados, certamente, é o lançamento tributário. Embora haja ainda discussão doutrinária sobre a natureza dessa importantíssima atuação do poder público, tenho para mim que o lançamento é ato carregado de efeitos constitutivos.

7. O lançamento instaura a pretensão arrecadatória da Administração, oportunizando a discussão em procedimento administrativo de exigência do crédito. São os termos do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
(. . .)
Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujei to passivo só pode ser alterado em virtude de:
I - impuqnacão do sujeito passivo;
II - recurso de ofício;
III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

8. Ora, o que se percebe é que não pode a Administração Tributária, mesmo por seu órgão de representação

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE - PE
Fls. 10

judicial, intentar satisfação de crédito sem cumprimento do *iter procedimentalis* estipulado na legislação tributária. Deve a autoridade pública constituir o crédito e dar oportunidade de defesa ao imputado, ou mesmo de cumprimento da obrigação (pagamento) ainda na esfera administrativa. Esta seria a atuação conforme os ditames constitucionais do devido processo legal.

9. Resta claro, portanto, que deve primeiramente a autoridade competente para o lançamento exaurir suas atribuições para que, não logrando êxito na consecução de recomposição do erário, provoque a atuação desta Procuradoria-Geral".

DA OMISSÃO DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização das empresas no que diz respeito ao recolhimento da contribuição sindical cabe às Delegacias Regionais do Trabalho, órgãos vinculados ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme determinam os arts. 598 e 606 da CLT, que versam sobre contribuição sindical:

> Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553 serão aplicadas multas de Cr$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr$ 10. 000,00 (dez mil cruzeiros) pelas infrações deste capítulo impostas no Distrito Federal pela autoridade competente de 1.ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.
>
> Parágrafo único. A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator. (os valores e autoridades foram devidamente atualizados legislação posterior)
>
> art. 606. Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título da dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho.
>
> § 1.º O Ministério do Trabalho baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo, das quais deverá constar a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual é

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE - PE
Fls. 11

recolhida a importância da contribuição sindical, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2.º Para os fins da cobrança judicial da contribuição sindical são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.

Ocorre que, embora reconheça sua atribuição de fiscalizar as empresas, quando constata inadimplementos de contribuições sociais, as DRT's limitam-se a autuar a infratora, estabelecendo multa, mas não fazendo levantamento do débito referente às quantias não recolhidas, conforme palavras do Delegado em Pernambuco (fls. 480/482):

- "a atribuição da DRT, no que diz respeito à verificação de recolhimento de contribuições sindicais, limita-se à fiscalização das empresas obrigadas a tais pagamentos;
- no caso de constatação de não-pagamento, a empresa é autuada, estabelecendo-se multa pelo inadimplemento;
- o processo administrativo de autuação referido é encaminhado pela DRT à Procuradoria da União para cobrança;
- a DRT, ao efetivar a fiscalização referida, não faz levantamento do débito referente à quantia não paga pela empresa;
- a DRT entende que, nos termos do art. 606 da CLT, cabe aos sindicatos efetivar a cobrança diretamente às empresas;
- o processo de fiscalização das contribuições sindicais é diferente, por exemplo, da fiscalização do recolhimento do FGTS;
- no caso do FGTS, o processo de autuação, além de aplicar a multa, faz o cálculo das quantias de FGTS devidas, mas não recolhidas pelas empresas;
- ainda no caso do FGTS, a parte da autuação referente à multa é encaminhada à Procuradoria da União para cobrança e a parte atinente às quantias não recolhidas é encaminhada à Caixa Econômica Federal também para cobrança;
- voltando às contribuições sindicais, a legitimidade do sindicato, prevista no art. 606 da CLT, não implica na hipótese de a empresa recolher a contribuição diretamente ao sindicato, mas à Caixa Econômica Federal, ou seja, o sindicato ajuíza a ação contra a empresa pedindo que a ré efetue o recolhimento na CEF;

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE - PE
12

- em tese, a DRT, ao efetivar a fiscalização nas empresas, teria condições de, no momento da autuação pelo inadimplemento, além da multa, calcular e consignar no auto os valores devidos, mas não recolhidos";

Podemos notar que a DRT reconhece que deve fiscalizar, mas apenas para aplicação de multas, justificando sua omissão na apuração do débito em face da legitimidade do sindicato fazer a cobrança judicial, nos termos do art. 606 da CLT.

Ocorre que o próprio artigo da CLT invocado pela DRT para afastar sua atribuição de expedir a certidão da dívida estabelece que tais certidões são justamente expedidas pelos órgãos vinculados ao Ministério do Trabalho.

Demonstrado pelo MPF à DRT que o argumento de legitimidade do sindicato para cobrança judicial não importava na desoneração do órgão de fiscalização em emitir a certidão de débito, a Delegacia do Trabalho trouxe os argumentos exarados em parecer da Coordenação-Geral de Relações do Trabalho afirmando que a expedição da certidão prevista no art. 606 depende de enquadramento sindical efetivado pelo Estado, o qual seria proibido pelo princípio da Liberdade Sindical trazido pela Constituição Federal de 1988.

Márcio Eduardo Riego Cots explica[2] o enquadramento sindical em face da Constituição Federal:

"Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o tema enquadramento sindical vem causando muita controvérsia no meio jurídico, com grande impacto nos contratos de trabalho.

A mola propulsora do aludido problema é a falta de parâmetros legais para que se faça o devido enquadramento sindical, que sobretudo deve atualmente respeitar os princípios constitucionais da Liberdade e da Unicidade Sindical, insculpidos nos incisos I e II, do artigo 8º da Constituição Federal.

Constate-se que o princípio da Unicidade Sindical determina que apenas um sindicato poderá representar cada categoria profissional ou econômica, em uma determinada base territorial; já o princípio da Liberdade Sindical prevê a não intervenção do Estado nas questões sindicais, tirando assim do poder estatal a responsabilidade de fazer, ou até mesmo ditar as regras no que se refere a identificação do sindicato que deverá representar determinada categoria.

[2] http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6474

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE - PE
Fls. 113

Assim sendo, deixando o Estado de ditar as regras para que se faça o enquadramento sindical, tanto os trabalhadores quanto as empresas sofrem no seu cotidiano a problemática de saberem qual é o sindicato que tem a legitimidade para representá-los, já que, conforme verificamos, o princípio da Unicidade Sindical deve ser respeitado.

A problemática do enquadramento sindical vem, por muito tempo trazendo prejuízos, tanto aos trabalhadores como às empresas, causando de sobremaneira insegurança jurídica à sociedade.

Os trabalhadores em muitos casos, devido a ignorância e falta de interesse nas questões que tratam da coletividade, não sabem e não se preocupam em saber quem são os seus reais representantes, razão pela qual os trabalhadores em muitos casos, desconhecem as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho que devem fazer valer.

Já a empresa, por um outro lado, sofre as agruras de, em certas situações, não ter de forma clara a entidade sindical que lhe representa ou mesmo o sindicato que representa os seus trabalhadores, tendo assim um grande transtorno em identificar qual Convenção Coletiva de Trabalho deve respeitar e aplicar em suas relações trabalhistas.

As empresas, fazendo um enquadramento sindical equivocado, o que não raramente acontece, diante do grande número de sindicatos no Brasil [1], podem vir a cumprir Convenções Coletivas de Trabalho que não abrigam juridicamente seus trabalhadores. Hipoteticamente, podem ainda estas mesmas empresas se depararem com ações de cobrança, em que um determinado sindicato pleiteia as contribuições sindicais da categoria, as quais a empresa teria repassado erroneamente para uma outra entidade, que por direito não representa seus trabalhadores.

O enquadramento sindical existe no ordenamento jurídico como forma de viabilizar o cumprimento do princípio da Unicidade Sindical, que prevê ser vedada "a criação de mais de uma organização, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município".

Conforme se verificará no próximo item a ser abordado, antes da Constituição Federal vigente, face a referida sistemática que prevê a Unicidade Sindical, cabia ao Estado fazer o enquadramento por meio da Comissão do Enquadramento Sindical, vinculada ao Ministério do Trabalho.

Já com a Norma Constitucional em vigor, a responsabilidade do enquadramento sindical ficou a cargo da sociedade, devendo-se, contudo, ser respeitado a Unicidade Sindical.

Conforme bem exposto pelo respeitável Dr. Carlos Aberto Reis de Paula [2], Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, *"estudiosos apontam para o risco de que nenhuma estrutura sindical pode funcionar a contento sem que haja regras de enquadramento sindical que determine em quais sindicatos as diversas categorias de trabalhadores podem filiar-se*".

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE - PE
14

Assim sendo, o presente trabalho tenta abordar os problemas aqui expostos, com a premissa de apontar critérios para que se alcance o mais adequado enquadramento, sem, contudo, ter a pretensão de esgotar a matéria que poderá sofrer profundas alterações frente aos diversos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, que têm escopo, em alguns casos, de até mesmo acabar com a Unicidade Sindical.

Salienta-se novamente, por oportuno, que o presente trabalho não tem como foco principal tratar da estrutura ou do modelo sindical, e sim abordar a problemática existente atualmente no que se refere ao enquadramento sindical, considerando-se os princípios da Liberdade e Unicidade Sindical".

Conforme exposto no texto acima transcrito, o enquadramento sindical não está afastado do ordenamento jurídico, sendo inclusive imprescindível para a Unicidade Sindical prevista constitucionalmente.

O que mudou é que tal enquadramento não mais é feito pelo Estado, pois a CF estabeleceu a Liberdade Sindical, devendo o enquadramento ser feito pela própria sociedade, como, aliás, já vem ocorrendo.

Estão assim redigidos os mandamentos constitucionais que preservam a unicidade e a liberdade sindicais.

> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
> I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
> II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

Temos então que a DRT afirma que na prática poderia emitir a certidão de débito, não o fazendo por ter o sindicato legitimidade para cobrança.

Confrontada com o dispositivo legal que estabelece que ao lado da legitimidade do sindicato, existiria o dever da DRT de emitir a certidão de débito, afirma que não pode fazê-lo não mais

MINISTÉRIO DO TRABALHO SRTE - PE 15

pela legitimidade do sindicato, mas pela extinção do enquadramento sindical.

Demonstrado está que o enquadramento sindical ainda existe no ordenamento brasileiro, sendo inclusive imprescindível para o atingimento do constitucional princípio da Unicidade Sindical.

Não me parece restarem alegações para a não efetivação da certidão de débito pela DRT.

Observe-se ainda que em relação ao enquadramento sindical, embora efetivado pelos próprios sindicatos, são acompanhados pelos órgãos oficiais do Trabalho, pois fundamental para a criação da entidade sindical é o seu registro no órgão público competente.

Tal registro possibilita à DRT conhecer o enquadramento sindical das entidades de trabalhadores de sua área de atuação.

Desse modo pode, ao efetivar a fiscalização (o que já faz), constatando falta de recolhimento da contribuição sindical, além de fazer autuação para aplicação de multa (o que já faz), efetivar processo administrativo para expedição da Certidão de Débito (o que deve fazer), a qual será, juntamente com a multa, encaminhada à PFN para execução fiscal.

Ademais, como dito pela PFN na ocasião já referida nos autos "11. Se, como estipula o art. 598, a competência para fiscalização e aplicação de multas é do MTE, há de se concordar que a este cabe a apuração dos valores sonegados ao erário, mais especificamente aos fundos mencionados no § 3° do art. 4° da Lei n° 6.386/76, a serem direcionados à assim denominada "Conta Especial Salário e Emprego", prevista no art. 589, IV da CLT".

DESTINATÁRIO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA

Interessante a questão sobre o destinatário da certidão de débito, pois dois são os legitimados para a ação de cobrança, PFN (art. 131 § 3º da CF) e sindicato (art. 606 da CLT).

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE - PE
Fls. 16

Entendemos que a remessa da certidão em comento deve ser feita à PFN e não ao sindicato, por diversos motivos, dentre os quais mencionamos os seguintes:

01- o poder público tem o dever de fazer a cobrança, cuja omissão pode configurar inclusive ato de improbidade administrativa, crime e infração disciplinar;

02- o sindicato tem mera faculdade de efetivar a cobrança, cuja omissão configura apenas prejuízo financeiro de quantia disponível;

03- a cobrança de tributo é atividade típica do Estado, não podendo ser delegada;

04- a PFN já faz a execução da multa aplicada em face do inadimplemento da contribuição previdenciária, sendo razoável que também faça a execução do montante do débito apurado pela mesma fiscalização;

05- a distribuição da arrecadação da contribuição sindical beneficia fundo federal;

06- não pode o Estado ficar na dependência da potestade privada para cobrança de tributo;

07- a cobrança pela PFN importará na percepção pelo sindicato da parte que lhe cabe do montante percebido;

Tais considerações indicam a obrigatoriedade de remessa da certidão da dívida pela DRT à PFN, mas não afastam a legitimidade do sindicato para ajuizamento da ação de cobrança, pois eventual omissão de cobrança pelo Estado pode configurar indireta interferência no sindicato, que pela vontade estatal ficaria sem receber verbas que lhe são de direito.

A certidão emitida pela DRT é uma apenas, mas existem dois legitimados para a ação, devendo ser encaminhado o título para a PFN, pois ao contrário do sindicato interessado, tem o poder-dever de agir e não mera faculdade, sendo que a cobrança de tributo não pode ficar na dependência de interesses e possibilidades de ente particular.

Logicamente, pode o sindicato efetivar a ação de cobrança, valendo-se de cópia da certidão exarada pela DRT e apenas

em relação à parte que lhe cabe na distribuição do montante, ou pedindo judicialmente que a devedora recolha a contribuição aos cofres públicos.

DOS REQUERIMENTOS

Requer o Ministério Público Federal:

1- a citação da demandada;

2- seja expedido preceito mandamental determinando que a ré, nas fiscalizações que efetivar atinentes à contribuição sindical, proceda além das autuações para aplicação de multas por inadimplemento, adequado processo administrativo para o levantamento da quantia devida e não recolhida, com os acréscimos legais, expedindo certidão com força de título executivo, a qual deve ser encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional para efetivação de cobrança judicial.

3- que o ordem referida no item anterior, seja no sentido da União assim proceder em todo o território nacional, por meio de seus órgãos de fiscalização competentes.

Dá à causa o valor de R$ 100,00, apenas para efeitos fiscais.

Recife, 15 de dezembro de 2005.

Marcelo Mesquita Monte
Procurador da República

[redacted]

Adm. Pública

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

4º OFÍCIO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO:

ASSUNTO

OUTROS

Nº ordem: 08116.000460/98-20 Data: 17/04/1998

Tipo: OFÍCIO CIRCULAR

Número: 012/97

Interessado: 5ª CCR/MPF

Assunto: RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DIRETAMENTE NAS TESOURARIAS DOS SINDICATOS, LESANDO OS RECURSOS PÚBLICOS DA CONTA ESPECIAL EMPREGO E SALÁRIO, SOB A GESTÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

MOVIMENTAÇÕES

SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01			/ /	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXO:

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE - PE
18

Vara Federal
17

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE - PE
Fls. 19
Instância - 21ª Vara Federal
590

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco - 21.ª VARA

Proc. N° 2006.83.00.000533-4

Classe 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
Réu: UNIÃO FEDERAL.

Registro n.° 21.35-9/07. Certifico que registrei esta sentença no Sistema TEBAS, às fls. ___.
Dou fé. Recife/PE, 22/01/2007

S E N T E N Ç A
TIPO: (X) A () B () C

Vistos etc.,

1. Relatório

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs Ação Civil Pública em face da União Federal, requerendo, em suma, que seja determinado à Ré que, nas fiscalizações que efetivar atinentes à contribuição sindical, proceda, além das atuações para aplicação de multas por inadimplemento, ao adequado processo administrativo para o levantamento da quantia devida e não recolhida, com os acréscimos legais, expedindo certidão com força de título executivo, a qual deve ser encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional para efetivação da cobrança judicial.

Afirma, em resumo, que: a) a contribuição sindical tem natureza tributária, devendo ser arrecadada e distribuída nos termos do art. 586 da CLT; b) o Ministério Público Federal instaurou procedimento administrativo objetivando apurar o recolhimento indevido da contribuição por alguns sindicatos, mediante emissão de guia própria de recolhimento bancário; c) diante da modalidade de pagamento utilizada, não se tem notícia do repasse do valor devido à União ou às entidades sindicais superiores; d) em face da natureza tributária da contribuição, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional proceder à execução do valor devido, não obstante não possua atribuição para proceder ao levantamento do débito ou à autuação do inadimplemento; e) a fiscalização das empresas compete às Delegacias Regionais do Trabalho, órgãos vinculados ao Ministério Público do Trabalho e Emprego; f) a despeito do teor dos arts. 598 e 606 da CLT, as DRT's vêm se limitando a autuar a infratora,

MINISTÉRIO DO TRABALHO SRTE - PE 20 591

estabelecendo multa, sem o correspondente levantamento das quantias não recolhidas; g) o fundamento apresentado para a não expedição da certidão é o de que o ato dependeria do enquadramento sindical, o que é vedado a partir da Constituição Federal de 1988; h) o enquadramento sindical não deixou de existir, passando a ser feito pela sociedade; i) após a elaboração da certidão, esta deve ser remetida à Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que devem ser satisfeitos os valores devidos à União e a cobrança do tributo não pode estar condicionada à atuação do ente privado.

Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/512.

A União apresentou contestação, às fls. 520/531, argüindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, tece considerações acerca do registro e enquadramento sindicais e alega que o fato de inexistir enquadramento sindical, sendo o registro efetuado no Ministério do Trabalho e Emprego uma mera atividade 'cartorária', impossibilita a discriminação de quem seriam os beneficiários da dívida. Aduz que, embora o art. 606 da CLT não tenha sido revogado, a sua aplicabilidade encontra-se prejudicada em face da liberdade sindical preconizada na Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica, às fls. 582/586.

É o relatório.

2. Fundamentação

- **Preliminar – Impossibilidade Jurídica do pedido**

Devo afastar, inicialmente, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido invocada pela União. Argúi esta última que o pleito encontraria vedação expressa em nosso ordenamento ou, mais especificamente, no art. 1°, parágrafo único, da Lei n° 7.347/85, a seguir reproduzido:

> *"Art. 1°*
> ***Parágrafo único.*** *Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam*

MINISTÉRIO DO TRABALHO SRTE - PE 21
592

> *tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados".*

O preceito foi acrescido ao texto da Lei nº 7.347/85 através da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e teve o escopo de positivar o entendimento já consolidado na jurisprudência, qual seja, o de que não se poderia manejar ação civil pública para a defesa de interesses relativos a tributos, sob o argumento de que se estaria protegendo os direitos de consumidores.

É equivocada, a meu ver, a conclusão de que a vedação alcançaria a hipótese ventilada nos autos. É suficiente que se observe que dita vedação foi instituída para coibir o ajuizamento de ações civis públicas destinadas a discutir exações fiscais, haja vista se tratar de interesses individuais indiscutivelmente homogêneos e disponíveis.

O dispositivo foi inserido no texto da lei após restar sedimentado na jurisprudência o entendimento de que o remédio constitucional não poderia ser utilizado indiscriminadamente, na defesa de interesses de contribuintes contra o Fisco, por mais legítimos que se afigurem tais interesses. O escopo foi o de evitar a profligação da medida, uma vez que, para o desiderato proposto, existiam outras vias procedimentais à disposição dos interessados.

No caso dos autos, a pretensão veiculada através da peça vestibular, da lavra do Ministério Público Federal, não se refere a uma discussão tributária, propriamente, mas a uma discussão relativa à atuação administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que, segundo a exordial, suas atribuições atinentes à contribuição sindical não se resumem à aplicação de multa, devendo ser quantificado o valor devido e endereçada a certidão para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Destarte, indefiro o pedido da Ré.

- **Mérito**

Proc. N° 2006.83.00.000533-4

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública requerendo que seja determinado à Ré que, nas fiscalizações que efetivar atinentes à contribuição sindical, proceda, além das atuações para aplicação de multas por inadimplemento, ao adequado processo administrativo para o levantamento da quantia devida e não recolhida, com os acréscimos legais, expedindo certidão com força de título executivo, a qual deve ser encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional para efetivação da cobrança judicial.

De fato, penso que a ordem jurídica ampara a pretensão do Autor, conforme fundamentação abaixo exarada.

A contribuição sindical, anteriormente denominada "imposto sindical", foi instituída por força da Constituição de 1937, sendo conferida aos sindicatos a possibilidade de cobrança da exação em relação a todos os que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional.

Posteriormente, o tributo em questão encontrou a disciplina normativa na Consolidação das Leis do Trabalho, como se extrai dos seus arts. 578 e 579, *in verbis:*

> *"**Art. 578.** As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.*
>
> ***Art. 579.** A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591".*

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi mantida a cobrança da contribuição, com remissão à disciplina já contida em lei, conforme estatuído no art. 8°, IV:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SRTE/PE 23
594

> *"**Art.** 8° É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*
> ***IV** - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".*

As dúvidas referentes à recepção do tributo pela nova ordem constitucional foram dirimidas pelo Supremo Tribunal Federal, decidindo-se que a contribuição não afronta o princípio da liberdade sindical e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988:

> *"CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 589, IV, DA CLT.*
> *I - A contribuição sindical prevista no art. 589 da CLT não fere o princípio da liberdade sindical e foi recepcionada pela Constituição de 1988.*
> *II - É legítima a destinação de parte da arrecadação da contribuição sindical à União.*
> *III - Agravo não provido".*
> (STF - RE-AgR 279393/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ 30/09/2005 - p. 48).

Observe-se a disciplina contida nos arts. 586 e 589 da CLT:

> *"**Art. 586.** A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S/A, ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do Sistema de Arrecadação dos Tributos Federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.*
>
> *(...)*
>
> ***Art. 589.** Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego:*

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE - PE
24
595

> *I – 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;*
> *II – 15% (quinze por cento) para a federação;*
> *III – 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo;*
> *IV – 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'."*

Convém trazer à colação o procedimento de cobrança do tributo previsto no art. 606 do CLT, *in verbis:*

> *"**Art. 606.** Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Emprego.*
> *§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo, das quais deverá constar a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual é recolhida a importância da contribuição sindical, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.*
> *§ 2º Para os fins da cobrança judicial da contribuição sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa".*

Em análise aos dispositivos transcritos, verifica-se que a legislação conferiu à entidade sindical, inicialmente, a atribuição de proceder à cobrança judicial da contribuição, com esteio em certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho. A certidão, é possível notar, constitui o documento imprescindível para a formalização da cobrança judicial.

Não assiste razão à Ré, a meu sentir, ao asseverar que a expedição da certidão, com menção expressa ao valor devido, esbarraria no princípio da liberdade sindical previsto na Constituição da República.

MINISTÉRIO DO TRABALHO SRTE - PE Fls. 25

Proc. Nº 2006.83.00.000533-4

Ora, uma vez assentado, pelo Pretório Excelso, o entendimento de que o tributo em questão foi recepcionado pela Constituição Federal, os procedimentos tendentes à sua cobrança devem ser observados, não obstante se faça necessária, por vezes, a adequação dos preceitos legais à nova ordem jurídica posta. Entendimento em contrário implica reconhecimento da incompatibilidade do tributo com a Carta Magna, em afronta à decisão do c. STF, uma vez que o Texto Maior não poderia, a um só tempo, possuir conformidade com a exação e subtrair a efetividade do procedimento legal existente para a sua cobrança.

Cumpre verificar que a Constituição Federal, em seu art. 8º, afastou a necessidade de autorização do Estado para a fundação do sindicado, mas determinou a necessidade de registro no órgão competente, imprescindível para que seja observado o princípio da unicidade sindical.

Não merece acolhida, portanto, a escusa apresentada pela Ré de que não poderia expedir a certidão, sob o argumento de que tal ato dependeria do enquadramento sindical, uma vez que, a partir da Constituição Federal de 1988, é a atividade de registro e cadastro que possibilita não apenas a elaboração regular da certidão, mas também o fornecimento do código necessário para o recolhimento da contribuição.

Assim, a omissão do Ministério do Trabalho em adotar os procedimentos legais necessários à cobrança, através dos seus agentes, configura, inclusive, indevida renúncia de receita. Em relação às conseqüências derivadas de tal omissão, confira-se o posicionamento já perfilhado pelo colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

> *"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SINDICATO - REGISTRO - ART. 8º, I, DA CF/88 - FORNECIMENTO DE CÓDIGO DE ENTIDADE SINDICAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRIGENTE DA CEF - INSTRUÇÃO NORMATIVA MTb Nº 3/94.*
> *I - O plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do MI nº 144-8-SP, Relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu que, por efeito de legislação recepcionada, é o Ministério do Trabalho competente para o registro de entidade*

MINISTÉRIO DO TRABALHO SRTE - PE Fls. 26

> *sindical, de vez que o art. 8º, I, da Carta Política em vigor não retirou do Poder Público o controle do princípio da unicidade sindical (in DJU de 28/05/93, pág. 10.381).*
> *II - Em conseqüência, sem o prévio registro e o fornecimento do código de entidade sindical pelo Ministério do Trabalho, não pode a Caixa Econômica Federal reconhecer a entidade sindical, para fins de movimentação de conta e distribuição de créditos relativos às contribuições sindicais respectivas, nos termos dos arts. 588 e 589 da CLT. Precedente do TRF/1ª Região (AMS nº 95.01.33270-5/DF, Rel. Juiz Jirair Meguerian; AMS nº 91.01.10698-8/DF, Rel. Juiz Catão Alves).*
> *III - Omissis.*
> *IV - Apelações e remessa oficial providas".*
> (TRF - 1ª Região - AMS 94.01.05172-0 - Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias - DJ 19/06/98 - p. 85).

Nesse passo, é de se reconhecer o dever das autoridades federais responsáveis pela fiscalização de procederem à expedição da certidão, indicando o valor devido.

Em relação ao destinatário da certidão, apesar de a legislação estabelecer que a cobrança judicial incumbirá à entidade sindical, deve-se reconhecer que todos os beneficiários do produto da arrecadação possuem legitimidade para procederem à cobrança. No caso em tela, mostra-se razoável a possibilidade de imediata remessa da certidão para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para a realização da cobrança, sem prejuízo do envio de cópia ao sindicato para que também a realize, por seus meios.

Vale transcrever o seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

> *"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ('IMPOSTO SINDICAL') - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO.*
> *1. Omissis.*
> *2. Omissis.*
> *3. É obrigatório o recolhimento do 'imposto sindical' pela Administração Pública Municipal a*

MINISTÉRIO DO TRABALHO SRTE - PE 27

> *pedido de qualquer das entidades incluídas no rol dos beneficiários da importância da arrecadação, como previsto no art. 589 da CLT.*
> *4. Recurso especial improvido".*
> (STJ - RESP 612842 - 2T - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 11/04/2005 - p. 252).

Prevalece, *in casu*, o interesse direto da União de: proceder à cobrança do tributo federal, por já ter sido reconhecida a conformidade com a Constituição da República; receber o percentual a ela legalmente destinado; e assegurar a regularidade da distribuição do valor da arrecadação, conforme previsto no art. 589 da CLT.

3. Dispositivo

Pelo exposto, extingo o feito com apreciação do mérito, para julgar **procedente** o pedido, determinando que a União, através dos seus agentes, nas fiscalizações que efetivar atinentes à contribuição sindical, proceda, além das atuações para aplicação de multas por inadimplemento, ao adequado processo administrativo para o levantamento da quantia devida e não recolhida, com os acréscimos legais, expedindo certidão com força de título executivo, a qual deve ser encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional para efetivação da cobrança judicial.

Uma vez esgotadas as vias recursais, a presente sentença fará coisa julgada *erga omnes*, nos termos do art. 16 da Lei n° 7.347/85.

Custas isentas. Tendo sido proposta a demanda pelo Ministério Público Federal, é incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, por força do art. 128, § 5°, II, *a*, da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife/PE, 22 de janeiro de 2007.

CAROLINA SOUZA MALTA
Juíza Federal Substituta da 3ª Vara - PE
No exercício da titularidade da 21ª Vara - PE

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls. 645

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE - PE
28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 410931 PE (2006.83.00.000533-4)
APTE : UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE
RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma

RELATÓRIO

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI (RELATOR): Trata-se de apelação interposta pela União desafiando sentença da MM. Juíza Federal Substituta da 3ª Vara/PE, no exercício da titularidade da 23ª Vara/PE, que julgou procedente o pedido ministerial.

Eis o dispositivo redigido para a sentença:

> Pelo exposto, extingo o feito com apreciação do mérito, para julgar procedente o pedido, determinando que a União, através dos seus agentes, nas fiscalizações que efetivar atinentes à contribuição sindical, proceda, além das atuações para aplicação de multas por inadimplemento, ao adequado processo administrativo para o levantamento da quantia devida e não recolhida, com os acréscimos legais, expedindo certidão com força de título executivo, a qual deve ser encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional para efetivação da cobrança judicial.
> Uma vez esgotadas as vias recursais, a presente sentença fará coisa julgada erga omnes, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85.
> Custas isentas. Tendo sido proposta a demanda pelo Ministério Público Federal, é incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, por força do art. 128, § 5º, II, a, da Constituição Federal.

A União interpôs recurso de apelação (fls. 604/616) aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a impossibilidade jurídica do pedido e a "ineficácia da sentença" ante a necessidade de citação como litisconsortes passivos necessários os sindicatos, federações e confederações do sistema sindical brasileiro. No mérito, defendeu a inconstitucionalidade e ilegalidade da pretensão autoral. Asseverou que a presente ação intenta compelir a ré a emitir certidão a que se refere o art. 606 da CLT, mas tal emissão encontra óbice na atual ordem constitucional, qual seja, o de inexistir enquadramento sindical. Em seguida, ressalvou que "somente vinte por cento, em regra, da referida contribuição destina-se à União, no caso, a ser recolhido na "conta especial emprego e salário". Tendo em vista "a natureza privada de parcela dos recursos advindo da contribuição sindical, pugna-se pela impossibilidade de cobrança de tais recursos pela Procuradoria da Fazenda Nacional". Por fim, pleiteou o conhecimento e provimento do recurso.

O Ministério Público Federal apresentou contra-razões às fls.620/628, defendendo, inicialmente, a adequação da via eleita, a possibilidade jurídica do pedido e a inexistência de nulidade da sentença. No mérito, alegou que a certidão consubstancia-

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls. 646
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE - PE
29

se em documento imprescindível para a formalização da cobrança judicial. Realçou que a omissão da apelante em adotar procedimentos legais necessários à cobrança, configura, inclusive, indevida renúncia de receita. Argumentou, demais disso, incumbir à União o dever de expedir a certidão de débito referente à contribuição sindical, e a referida certidão deve ser encaminhada para a Procuradoria da Fazenda Nacional, "pois ela tem o poder-dever de promover a cobrança dos valores devidos, ao contrário do ente sindical, não podendo a cobrança do tributo ficar na dependência de interesses e possibilidades de ente particular". Enfatizou, ainda, incumbir à apelante a emissão da certidão "de modo a possibilitar a cobrança judicial da contribuição sindical, quando esta não for devidamente recolhida, sob pena de restar inviabilizado o procedimento legal existente para a cobrança do tributo". Ao final, pugnou pelo não provimento do recurso.

O MD. Procurador Regional da República, Dr. Fábio George Cruz da Nóbrega, ofertou parecer *(cf.* fls. 632/641) opinando pelo não provimento do recurso de apelação, com a conservação plena dos termos da decisão impugnada.

Duplo grau obrigatório.

Vieram os autos conclusos por distribuição.

É o relatório.

Dispensada a revisão. Peço dia para julgamento.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator

Tribunal Regional Federal - 5.a Região fls. 647
MINISTÉRIO DO TRABALHO SRTE - PE fls. 30

APELAÇÃO CÍVEL Nº 410931 PE (2006.83.00.000533-4)
APTE : UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE
RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AFASTADA. PREFACIAL DE NÃO CABIMENTO DA AÇÃO. REJEITADA. CITAÇÃO DOS SINDICATOS, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA SINDICAL BRASILEIRO. NÃO CABIMENTO. ART. 589 DA CLT. PREJUÍZOS AO ERÁRIO. ART. 606 DA CLT. DEVER DAS AUTORIDADES REGIONAIS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE EXPEDIR CERTIDÕES DE DÉBITO. ATO VINCULADO. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de procedimento instaurado objetivando apurar o recolhimento indevido da contribuição sindical por alguns sindicatos, mediante emissão de guia própria de recolhimento bancário em nome da própria entidade sindical, com base em ajustes particulares pactuados entre sindicatos de empresas e empregadores.

2. Sentença da MM. Juíza Federal Substituta da 3ª Vara de Pernambuco, no exercício da titularidade da 21ª Vara/PE, que, nos termos do pleito formulado pelo MPF, julgou procedente o pedido, determinando que a União, através dos seus agentes, nas fiscalizações que efetivar atinentes à contribuição sindical, proceda, além das atuações para aplicação de multas por inadimplemento, ao adequado processo administrativo para o levantamento da quantia devida e não recolhida, com os acréscimos legais, expedindo certidão com força de título executivo, a qual deve ser encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional para efetivação da cobrança judicial.

3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido afastada, tendo em conta não versar a demanda sobre matéria tributária.

4. Prefacial de não cabimento da ação civil pública rechaçada.

5. No caso em apreço é cabível a ação civil pública, essa conclusão é concebida a partir da observação da legislação, sobretudo quando considerados os escopos que norteiam a ação civil pública cujo objeto consiste na defesa do interesse público, cotejando-os com o caso concreto em apreciação, que envolve dano efetivo ao erário público. O arcabouço desse posicionamento consubstancia-se, fundamentalmente, no regramento constitucional (art. 129, III, da Constituição Federal), no art. 1º, inciso V da Lei nº 7.347/85, na alínea b, inciso V, do art. 5º e na

Tribunal Regional Federal - 5.a Região fls. 649
MINISTÉRIO DO TRABALHO SRTE - PE fls. 31

alínea c, inciso V, do art. 6º ambos da Lei Complementar nº 75/93, atinente ao Ministério Público da União, bem como no art. 25, IV, b da Lei nº 8.625, de 12.02.1993, a qual instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

6. Preliminar de nulidade da sentença, ante a ausência de citação dos "sindicatos, federações e confederações do sistema sindical brasileiro" rejeitada. A citação de todos os sindicatos, federações e confederações brasileiros para integrar a lide, quer como litisconsortes, quer como assistentes, inviabilizaria o resultado prático da ação.

7. Nos termos dos arts. 586 e 589 da CLT, a contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal ao Banco do Brasil S. A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos créditos pela Caixa Econômica Federal para a confederação correspondente, para a federação, para o sindicato respectivo e para a "Conta Especial Emprego e Salário", gerida, esta última, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

8. Conforme assentada do Supremo Tribunal Federal, a contribuição sindical prevista no art. 589 da CLT não fere o principio da liberdade sindical e foi recepcionada pela Constituição de 1988 (RE-AgR 279393/SC, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJ. 30/09/2005 e RE 180745, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 08-05-1998).

9. É dever das autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Emprego procederem a fiscalização e expedirem certidão de débito de contribuição sindical, após apuração da quantia devida e não recolhida, valendo a referida certidão como título de dívida, a fim de que se promova a cobrança judicial (art. 606 da CLT).

10. Restou comprovado nos autos que, com fulcro em negociações particulares pactuadas entre sindicatos de empresas e empregadores, efetuou-se recolhimento indevido da contribuição sindical em benefício de sindicatos sediados no Estado de Pernambuco, mediante emissão de guia própria de recolhimento bancário em nome da própria entidade sindical.

11. "[...] deve-se reconhecer que todos os beneficiários do produto da arrecadação possuem legitimidade para procederem à cobrança. No caso em tela, mostra-se razoável a possibilidade de imediata remessa da certidão para a Procuradoria da Fazenda Nacional".

12.Recurso de apelação e remessa oficial improvidos.

VOTO

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls. 149
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE - PE
Nº 32

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI (RELATOR): Como ensaiado no relatório, cuida-se de remessa oficial obrigatória e de apelação interposta pela UNIÃO desafiando sentença da MM. Juíza Federal Substituta da 3ª Vara/PE, no exercício da titularidade da 21ª Vara/PE, que julgou procedente o pedido ministerial.

Ab initio, verifica-se o atendimento dos pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e ausência de fato extintivo e impeditivo do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) de admissibilidade, pelo que merece trânsito o apelo.

Passa-se a apreciar a **preliminar de impossibilidade jurídica do pedido** suscitada pela apelante.

Aduziu-se a impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que a natureza da contribuição sindical é tributária e que "a ordem jurídica não acolhe ação civil pública que verse sobre tributo".

Razão não assiste à União.

No caso concreto, é de se realçar que se pretende seja determinado que a União, através dos seus agentes, nas fiscalizações que efetivar atinentes à contribuição sindical, proceda, além das atuações para aplicação de multas por inadimplemento, ao adequado processo administrativo para o levantamento da quantia devida e não recolhida, com os acréscimos legais, expedindo certidão com força de título executivo, a qual deve ser encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional para efetivação da cobrança judicial.

Pretende-se, assim, em face de conduta omissiva da Administração - não obstante possua o agente público competência obrigatória para prática do ato administrativo por força de lei (CLT) – determinar à apelante que ao fiscalizar o recolhimento da contribuição sindical deve a mesma não só aplicar multa por inadimplemento, mas também, apurando a quantia devida e não recolhida, expedir certidão de débito com força executiva.

Registre-se que, o controle jurisdicional dos atos administrativos constitui, juntamente com o princípio da legalidade, um dos fundamentos do Estado de Direito. De fato, como observa Maria Sylvia Zanella de Pietro, "de nada adiantaria sujeitar-se a Administração Pública à lei se seus atos não pudessem ser controlados por um órgão dotado de garantias de imparcialidade que permitam apreciar e invalidar os atos ilícitos por ela praticados".[1] Por isso, com razão assegura Celso Antônio Bandeira de Mello que "de nada valeria proclamar-se o assujeitamento da Administração à Constituição e às leis, se não fosse possível, perante um órgão imparcial e independente, contestar seus atos com as exigências delas decorrentes, obter-lhes a fulminação quando

[1] PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo.* 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001 p. 603.

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls. 68
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE - PE
33

inválidos, e as reparações patrimoniais cabíveis"[2]. Destarte, todo e qualquer ato ou comportamento (omissivo ou comissivo) da Administração Pública atentatório ao Direito pode e deve ser revisto pelo Poder Judiciário.

Ademais, em face do inciso XXXV do art. 5º da CF, o qual proíbe seja excluída da apreciação judicial a lesão ou ameaça de lesão a direito, o Judiciário pode examinar todos os atos da Administração Pública, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários sob o aspecto da legalidade e da moralidade, nos termos dos arts. 5º, inciso LXXIII e 37 da Carta Magna. O objetivo do controle jurisdicional é assegurar que a Administração Pública atue nos padrões fixados na lei e em consonância com os princípios que lhes são impostos pelo ordenamento jurídico, cumprindo ao Poder Judiciário na apreciação de legalidade e moralidade do ato "examinar o ato administrativo sob todos os aspectos, a partir do nascimento, passando depois por todos os elementos integrantes, sem descuidar, entretanto, de aprofundar a investigação e perscruta-lhe as entranhas, ou seja, a finalidade visada".[3]

Destarte, todos os elementos dos atos administrativos são passíveis de revisão pelo Judiciário, para fins de avaliação de observância aos princípios constitucionais da Administração Pública explícitos e implícitos e de respeito aos direitos fundamentais.

Em face dessas razões, é de se reconhecer a possibilidade jurídica do pedido e rejeitar a preliminar suscitada.

Cabe analisar, nesse passo, a **prefacial de não cabimento da ação civil pública** argüida.

A apelante defendeu o não cabimento da ação civil pública, sob a alegação de que "não se vislumbra na *fattispecie*, suposto erro no recolhimento de contribuição sindical pelos sindicatos, ação por parte de agente público federal, portanto pretensão oponível à União, danoso ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico". Sustentou, ainda, que "a medida em tela tem o fito de proteger tais valores, inegavelmente interesses difusos e coletivos de supera e vital importância à sociedade, diferentemente do suposto erro no recolhimento de contribuição sindical pelos sindicatos que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento da ação civil pública".

A despeito dos argumentos defendidos pela apelante, penso, diferentemente, que no caso em apreço é cabível a ação civil pública. Essa conclusão, concebo-a a partir da observação da legislação, sobretudo quando considerados os

[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo.* São Paulo: Malheiros, 2004. p. 650.

[3] CRETELLA JÚNIOR, José. *Controle Jurisdicional do Ato Administrativo.* 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 336.

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls. 64
MINISTÉRIO PÚBLICO SRT
34

escopos que norteiam a ação civil pública, cujo objeto consiste na defesa do interesse público, cotejando-os com o caso concreto em apreciação, que envolve dano efetivo ao erário público. Eis as balizas da tese que ora se sustenta.

O arcabouço do posicionamento desse Relator consubstancia-se, fundamentalmente, no regramento constitucional (art. 129, III, da Constituição Federal), no art. 1°, inciso V da Lei n° 7.347/85, na alínea b, inciso V, do art. 5° e na alínea c, inciso V, do art. 6° ambos da Lei Complementar n° 75/93, atinente ao Ministério Público da União, bem como no art. 25, IV, b da Lei n° 8.625, de 12.02.1993, a qual instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Eis o teor do aludido preceito constitucional, *litteris:*

> Art. 129. **São funções institucionais do Ministério Público:**
> **(...)**
> **III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;**
> (...)"(grifos que não constam do original)

A Lei n° 7.347 de 24 de julho de 1985, de seu turno, preconiza:

> Art. 1° Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei n° 8.884, de 11.6.1994)
> (...)
> V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Redação dada pela Lei n° 8.078, de 11.9.1990) (Inciso renumerado pela Lei n° 10.257, de 10.7.2001)".

Dispõe, outrossim, a Lei Complementar n° 75 de 20 de maio de 1993:

> Art. 5° **São funções institucionais do Ministério Público da União:**
> (...)
> **V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:**
> (...)
> **b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;**
> (...)
>
> Art. 6° **Compete ao Ministério Público da União:**
> (...)
> VII - **promover** o inquérito civil e **a ação civil pública para:**
> (...)
> **c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;".**(destaques acrescidos)

É de se atentar, ainda, para a Lei n° 8.625, de 12.02.1993, a qual estabelece (negritos que não estão no original):

Tribunal Regional Federal - 5.a Região fls. 632
MINISTÉRIO DO TRABALHO SRTE - PE 35

> Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:
> (...)
> IV - **promover** o inquérito civil e **a ação civil pública**, na forma da lei:
> a) **para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, artístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;**

Apreende-se, portanto, que ao Ministério Público se confere o dever de salvaguarda, não apenas dos direitos ditos indisponíveis, mas também dos interesses socialmente relevantes, independentemente da indisponibilidade que os grave ou não, ou seja, das pretensões que se reconheçam com repercussão ou reflexão na coletividade considerada em conjunto, para cujo mister entre outros remédios processuais se insere a ação civil pública.

In casu, frise-se que o Órgão Ministerial se insurge contra o recolhimento indevido da contribuição sindical por alguns sindicatos, mediante emissão de guia própria de recolhimento bancário em nome da própria entidade sindical, com base em ajustes particulares pactuados entre sindicatos de empresas e empregadores.

Verifica-se, destarte, que o objeto da presente ação civil pública está absolutamente em consonância com os limites objetivos delineados nos preceitos normativos a ela referentes. Ademais, não é de se olvidar que dentre as funções institucionais do Ministério Público da União, se inclui o zelo pelo dinheiro público.

Acerca do objeto da ação civil, assevera Rodolfo de Camargo Mancuso:

> Pode-se dizer que a ação civil pública, de natureza cominatória, tem por objeto uma pretensão visando uma obrigação de fazer ou de não fazer, que recomponha in specie a lesão ao interesse metaindividual violado, sob pena de execução por terceiro, às suas expensas, ou de cominação de multa diária pelo retardamento no cumprimento do julgado. O interesse objetivado pode referir-se ao meio ambiente, aos consumidores ou ao patrimônio público do País, *lato sensu.* [4]

Nesse ponto, leciona Hugo Nigro Mazzilli:

> Sensível à necessidade de conferir à coletividade um instrumento para defesa global dos interesses difusos ou coletivos de categorias de pessoas, e superando o veto lançado quando da sanção da Lei nº 7.347/85, a legislação mais recente alargou o campo de tutela dos interesses metaindividuais. Antes de mais nada, a própria ordem constitucional ampliou a legitimação ativa de sindicatos, associações de classe e do próprio Ministério Público, para alcançar justamente a proteção de interesses globais da coletividade. Depois, diversas leis esparsas ampliaram o objeto da ação civil pública, e em 1990 o Código do Consumidor

[4] MANCUSO, Rogério de Camargo. *Ação civil pública, em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. 9ª ed. p. 46

Tribunal Regional Federal - 5.a Região fls. 633
SRTE - PE 36

> devolveu à Lei da Ação Civil Pública a amplitude que lhe fora inicialmente destinada, permitindo-se a defesa por meio da ação coletiva de qualquer interesse difuso ou coletivo. (...) Atualmente inexiste, portanto taxatividade de objeto para a defesa judicial de interesses transindividuais. Por isso, além das hipóteses já expressamente previstas em diversas leis (meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, crianças e adolecentes, pessoas portadoras de deficiência, investidores lesados nos mercados de valores mobiliários, ordem econômica, economia popular, ordem urbanística), quaisquer outros interesse difusos, coletivos ou individuais homogêneos podem em tese ser defendidos em juízo por meio de tutela coletiva, tanto pelo Ministério Público com pelos demais co-legitimados do art. 5º da LACP – Lei de Ação Civil Pública e art. 82 do CDC.[5]

Ademais, caracteriza-se a hipótese dos autos de renúncia de receita, ato omissivo que atenta contra os princípios da administração pública, na medida que, recolhida a contribuição sindical diretamente aos sindicatos, mediante emissão de guia própria de recolhimento bancário em nome da própria entidade sindical, descumpre-se a lei e deixa-se de recolher aos cofres da União os valores destinados a "Conta Especial Emprego e Salário" (administrada pelo MTE, cujos valores integram os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador), sem falar do não repasse das quantias devidas às confederações e federações.

Impõe-se, portanto, rechaçar a preliminar de não cabimento da ação civil pública.

No que tange à **preliminar de nulidade da sentença em face da ausência de citação de federações, confederações e sindicatos do sistema sindical brasileiro como litisconsorte necessário**, melhor sorte não assiste à apelante.

De logo, devo frisar não se tratar de litisconsórcio necessário. Demais disso, a pretensa citação de todos os sindicatos, federações e confederações brasileiros para integrar a lide, quer como litisconsortes, quer como assistentes, inviabilizaria o resultado prático da ação.

Rejeito, outrossim, a preliminar.

Passa-se à análise do **mérito**.

A contribuição sindical, inicialmente chamada de "imposto sindical", fora instituída na égide da Constituição de 1937, consubstanciada em obrigação compulsória devida pelos integrantes das categorias profissionais ou econômicas, ou profissional liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ainda que não filiado a sindicato.

[5] MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. São Paulo: Saraiva, 1996. 8ª ed. rev. ampl. e atual. p. 92-93.

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls. 694
MINISTÉRIO
SRTE
37

Acerca da contribuição sindical dispõe os arts. 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com destaques nossos:

> Art. 578 - **As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades** serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. (Vide Lei nº 11.648, de 2008)
> (...)
> Art. 579 - **A contribuição sindical é devida por todos aquêles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo êste, na conformidade do disposto no art. 591.** (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

Por sua vez, a Constituição Federal também previu o mencionado tributo, no art. 8º, IV, o qual ostenta a seguinte dicção:

> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
>
> (...)
>
> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Destarte, preservada pela Constituição de 1988, a contribuição sindical continuou sendo disciplinada pela CLT.

No pertinente, o Supremo Tribunal Federal assentou que a contribuição sindical prevista no art. 589 da CLT teria sido recepcionada pela Carta Magna, e não constitui afronta ao principio da liberdade sindical. Demais disso, o Pretório Excelso reconheceu ser legítima a destinação de parte da arrecadação de tal tributo para a União. Eis a ementas dos julgados do STF, com destaques nossos:

> EMENTA: Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção. **A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade** (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694). (RE 180745, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/03/1998, DJ 08-05-1998 PP-00014 EMENT VOL-01909-04 PP-00712)

Tribunal Regional Federal - 5.a Região fls. 655
MINISTÉRIO DO TRABALHO SRTE 38

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 589, IV, DA CLT. I. - **A contribuição sindical prevista no art. 589 da CLT não fere o princípio da liberdade sindical e foi recepcionada pela Constituição de 1988.** II. - **É legítima a destinação de parte da arrecadação da contribuição sindical à União.** III. - Agravo não provido. (RE 279393 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/09/2005, DJ 30-09-2005 PP-00048 EMENT VOL-02207-2 PP-00300)

Dos precedentes acima citados, conclui-se não assistir razão à União quando afirma que a expedição da certidão prevista no art. 606 da CLT encontra óbice na Constituição da República, mais especificamente, no princípio da liberdade sindical.

Ora, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Lei Fundamental, asseverou que o princípio da liberdade sindical não importou em obstáculo à recepção da dita contribuição sindical. Em verdade, de acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o princípio da liberdade sindical é relativo e há de se compreendido nos moldes delineados pela Carta Magna, "nos quais a unicidade (art. 8, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8, IV) – marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida de sua relatividade".[6]

Demais disso, como bem realçou a MM. Juíza *a quo*, "uma vez assentado, pelo Pretório Excelso, o entendimento de que o tributo em questão foi recepcionado pela Constituição Federal, os procedimentos tendentes à sua cobrança devem ser observados, não obstante se faça necessária, por vezes, a adequação dos preceitos legais à nova ordem jurídica posta. Entendimento em contrário implica reconhecimento da incompatibilidade do tributo com a Carta Magna, em afronta à decisão do c. STF, uma vez que o Texto Maior não poderia, a um só tempo, possuir conformidade com a exação e subtrair a efetividade do procedimento legal existente para a sua cobrança".[7]

A propósito do recolhimento e arrecadação da dita contribuição sindical preconizam os arts. 586 e 589 da Consolidação da Legislação do Trabalho, com grifos nossos:

> Art. 586. **A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal ao Banco do Brasil S. A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais**, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)
> (...)
> Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que

[6] Trecho da ementa do RE 180745, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/03/1998, DJ 08-05-1998 PP-00014 EMENT VOL-01909-04 PP-00712
[7] Excerto da sentença da MM. Juíza *a quo* (fl. 596).

Tribunal Regional Federal - 5.a Região fls. 656
MINISTÉRIO SRTE 39

forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

~~I - 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)~~

~~II - 15% (quinze por cento) para a federação; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)~~

~~III - 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)~~

~~IV - 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário".(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)~~

I - para os empregadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

b) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

II - para os trabalhadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

b) 10% (dez por cento) para a central sindical; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

c) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

De outra parte, no que atine à cobrança da contribuição sindical estabelece o art. 606 da CLT:

> Art. 606 - Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)
>
> § 1º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo das quais deverá constar a individualização de contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual será recolhida a importância de imposto, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.
>
> § 2º - Para os fins da cobrança judicial do imposto sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.

Tribunal Regional Federal - 5.a Região fls. 654
MINISTÉRIO DO TRABALHO SRTE fls. 40

Dos dispositivos acima transcritos, verifica-se, inicialmente, que a contribuição deverá ser recolhida à Caixa Econômica Federal ou outra instituição bancária autorizada, a quem caberá o repasse dos valores para as entidades sindicais, federações e confederações, e para a União. Observa-se, ainda, competir às autoridades regionais do Ministério do Trabalho procederem a fiscalizações, zelando pelo cumprimento da lei, atuando e aplicando multa em caso de inadimplemento, cabendo-lhes o poder dever de levantar os valores devidos e não recolhidos, e mediante procedimento administrativo, apurar o débito e lavrar a respectiva certidão. Apreende-se, outrossim, que a certidão a que se refere o art. 606 da CLT é documento indispensável à cobrança do tributo não recolhido. Decerto, a não expedição da referida certidão impossibilita a execução da dívida, revestindo-se tal conduta verdadeira renúncia de receita.

Note-se que na reunião realizada entre o Procurador Regional da República e o senhor Jorge Caggiano Perez, Delegado Regional do Trabalho, este último ressaltou que a DRT de Pernambuco não efetuava o dito levantamento e, portanto, não expedia a certidão de débito, a despeito de, em seguida, reconhecer que seria competência da mesma efetuá-los, com negritos nossos:

> [...] a DRT, ao efetivar a fiscalização referida, não faz levantamento do débito referente à quantia não paga pela empresa;
> [...] O procedimento que até agora narrou é derivado da prática da DRT e de levantamentos entre profissionais da delegacia, **todavia, agora observando os parágrafos 1° e 2° do art. 606 da CLT, constata que, de fato, caberia à Delegacia Regional do Trabalho não somente fazer a autuação das empresas indicando a multa, mas também expedir documentação, na lei denominada certidão, indicativa de débito, sendo que tal certidão valeria como título da dívida na ação executiva;**

Registre-se, ainda, estar comprovado nos autos (vide cópias de Convenções Coletivas de Trabalho acostadas às fls. 229/306) que, com fulcro em negociações particulares pactuadas entre sindicatos de empresas e empregadores, efetuou-se recolhimento indevido da contribuição sindical em benefício de sindicatos sediados no Estado de Pernambuco, mediante emissão de guia própria de recolhimento bancário em nome da própria entidade sindical.

A propósito, em fiscalização realizada pela Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco verificou-se (*cf.* fl. 418):

> [...] Informamos a V.S. que em um estabelecimento foram observadas as irregularidades mencionada no processo em epígrafe relativamente aos recolhimentos dos exercícios de 2001 e 2002 das seguintes entidades: (1) Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco e (3) Sindicato dos Biomédicos do Estado de Pernambuco, conforme se verifica na documentação ora anexada. Nas cópias apensadas observa-se que as Guias de Recolhimento não possuem a devida chancela mecânica no campo a ela destinado, havendo na parte superior de Guia indicação da conta na qual se deveria efetuar o depósito.

Tribunal Regional Federal - 5.a Região fls. 658
MINISTÉRIO DO TRABALHO SRTE - PE 41

> Junto a copia de cada Guia encontra-se cópia dos recibos de depósito nas contas nelas indicadas, com respectivas chancelas mecânicas.

Por fim, no que tange à destinação da certidão expedida pelas autoridades regionais do trabalho, faço coro à MM. Juiza *a quo,* quando realça que, "Em relação ao destinatário da certidão, apesar de a legislação estabelecer que a cobrança judicial incumbirá à entidade sindical, deve-se reconhecer que todos os beneficiários do produto da arrecadação possuem legitimidade para procederem à cobrança. No caso em tela, mostra-se razoável a possibilidade de imediata remessa da certidão para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para a realização da cobrança, sem prejuízo do envio de cópia ao sindicato para que também a realize, por seus meios .(...) Prevalece, *in casu,* o interesse direto da União de: proceder à cobrança do tributo federal, por já ter sido reconhecida a conformidade com a Constituição da República; receber o percentual a ela legalmente destinado; e assegurar a regularidade da distribuição do valor da arrecadação, conforme previsto no art. 589 da CLT".[8]

No sentido do texto, confiram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, com destaques acrescidos:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TJMG. RECOLHIMENTO DE VALORES DO ANO DE 2006. 'MANDAMUS'. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STF.
> 1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais (em 30/06/2006) em face dos Desembargadores Presidente e Vice-Presidente do TJMG objetivando que seja efetuado o desconto e o repasse de contribuição sindical compulsória (um dia de salário anual) relativa ao exercício de 2006 e seguintes dos servidores da Primeira Instância do Poder Judiciário Mineiro. O TJMG (fls. 491/503), por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Vice-Presidente do TJMG e, no mérito, denegou a segurança, por entender que: a) a CF de 1988, apesar de garantir a livre associação sindical do servidor público, somente permitiu a cobrança de contribuição por parte do sindicato desde que exista previsão legal; b) a contribuição discutida é devida somente pelos funcionários regidos pelo regime celetista, não podendo, por analogia (art. 108, § 1º, do CTN) ser exigida dos servidores públicos estatutários do Poder Judiciário de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, até que seja promulgada lei dispondo, especificamente, sobre o tema. Nesta via recursal, em síntese, o recorrente alega, conforme relatado à fl. 547, no parecer exarado pelo Ministério Público Federal, que: "a) o sindicato é a entidade representativa de mais de 8 mil servidores sindicalizados, todos da 1ª instância do Poder Judiciário estadual de Minas Gerais;
> b) o acórdão impugnado contraria a jurisprudência da Suprema Corte que se posiciona pelo cabimento da contribuição sindical compulsória a todos os membros de determinada categoria, inclusive servidores públicos;
> c) a contribuição sindical é fonte de recursos essencial à subsistência do Sindicato, que a utiliza em prol dos servidores." Contra-razões às fls. 530/539

[8] Excerto da sentença vergastada (fl. 597)

Tribunal Regional Federal - 5.a Região fls. 659
MINISTÉRIO DO TRABALHO SRTE - PE 42

sustentando, em síntese, que: a) deve ser mantida a preliminar de ilegitimidade passiva do Vice-Presidente do TJMG; b) inexiste direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental; c) carece de fundamento legal a cobrança de contribuição sindical do servidor público estadual. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 546/547) opinando pelo provimento parcial do recurso ordinário.
2. Mantida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Desembargador Vice-Presidente do TJMG, conforme fundamento apresentado no acórdão atacado às fls. 494/495.
3. O mandado de segurança, por não substituir a ação de cobrança (Súmula n. 269/STF), não é o meio processual adequado, na parte concernente ao desconto da contribuição sindical relativa ao ano de 2006, devido no mês de março, contando-se que o mandamus foi manejado em 30/06/2006.
4. Entendimento deste Tribunal de que é devida a contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578, e seguintes da CLT, a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos.
5. Nesse sentido: I - A controvérsia a ser dirimida restringe-se a saber se existe a possibilidade de compulsoriedade no desconto em folha de pagamento, do denominado "imposto sindical", previsto no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.
II - Há legislação específica que determina a compulsoriedade da contribuição sindical, hodiernamente denominada "imposto sindical".
III - Os arts. 578 e seguintes, da CLT, são aplicáveis a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unidade sindical e a falta de necessidade de filiação, conforme assentado pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal.
IV - É compulsório o recolhimento do denominado "imposto sindical" pela Administração Pública. (REsp 728.973/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/04/2006).
- A lei específica que disciplina a contribuição sindical compulsória ("imposto sindical") é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unicidade sindical e a desnecessidade de filiação, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal.
- É obrigatório o recolhimento do "imposto sindical" pela Administração Pública Municipal a pedido de qualquer das entidades incluídas no rol dos beneficiários da importância da arrecadação, como previsto no art. 589 da CLT. (REsp 612.842/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11/04/2005).
6. Recurso ordinário parcialmente provido para determinar que a autoridade coatora realize o desconto referente à contribuição sindical pleiteada a partir do exercício seguinte à impetração.
(RMS 24.796/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ("IMPOSTO SINDICAL") - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO.
1. Não se configura a decadência se o writ foi impetrado antes de escoado o prazo de cento e vinte dias da efetiva lesão de direito líquido e certo do impetrante.
2. A lei específica que disciplina a contribuição sindical compulsória ("imposto sindical") é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos,

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls. 644
MINISTÉRIO PÚBLICO
SRTE - PE
Fls. 43

observada a unicidade sindical e a desnecessidade de filiação, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal.
3. É obrigatório o recolhimento do "imposto sindical" pela Administração Pública Municipal a pedido de qualquer das entidades incluídas no rol dos beneficiários da importância da arrecadação, como previsto no art. 589 da CLT.
4. Recurso especial improvido.
(REsp 612.842/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005 p. 252)

Em face do exposto, **nego provimento à remessa oficial e à apelação, mantendo a sentença por seus judiciosos termos.**

É o meu voto.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO
Esparta - TRF5

FLS. 661

Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Primeira Turma

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SRTE - PE
Fls. 44

2006.83.00.000533-4 Pauta: 27/11/2008 Julgado: 04/12/2008
AC410931-PE

Processo Originário:2006.83.00.000533-4
Origem: 21ª Vara Federal de Pernambuco
Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Luciano Maia

APTE :UNIÃO
APDO :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Primeira Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI e DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA.

Sergio Caetano Da Silva
Secretário(a)

MINISTÉRIO DO TRABALHO SRTE - PE

Tribunal Regional Federal 5ª Região

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 410.931 - PE
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI (RELATOR): Nego provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS ROGÉRIO FIALHO MOREIRA E JOSÉ MARIA LUCENA: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

MINISTÉRIO DO TRABALHO SRTE - PE 46
Tribunal Regional Federal - 5.a Região fls. 463

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 410931 PE (2006.83.00.000533-4)
APTE : UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE
RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AFASTADA. PREFACIAL DE NÃO CABIMENTO DA AÇÃO. REJEITADA. CITAÇÃO DOS SINDICATOS, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA SINDICAL BRASILEIRO. NÃO CABIMENTO. ART. 589 DA CLT. PREJUÍZOS AO ERÁRIO. ART. 606 DA CLT. DEVER DAS AUTORIDADES REGIONAIS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE EXPEDIR CERTIDÕES DE DÉBITO. ATO VINCULADO. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de procedimento instaurado objetivando apurar o recolhimento indevido da contribuição sindical por alguns sindicatos, mediante emissão de guia própria de recolhimento bancário em nome da própria entidade sindical, com base em ajustes particulares pactuados entre sindicatos de empresas e empregadores.

2. Sentença da MM. Juíza Federal Substituta da 3ª Vara de Pernambuco, no exercício da titularidade da 21ª Vara/PE, que, nos termos do pleito formulado pelo MPF, julgou procedente o pedido, determinando que a União, através dos seus agentes, nas fiscalizações que efetivar atinentes à contribuição sindical, proceda, além das atuações para aplicação de multas por inadimplemento, ao adequado processo administrativo para o levantamento da quantia devida e não recolhida, com os acréscimos legais, expedindo certidão com força de título executivo, a qual deve ser encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional para efetivação da cobrança judicial.

3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido afastada, tendo em conta não versar a demanda sobre matéria tributária.

5. Prefacial de não cabimento da ação civil pública rechaçada.

5. No caso em apreço é cabível a ação civil pública, essa conclusão é concebida a partir da observação da legislação, sobretudo quando considerados os escopos que norteiam a ação civil pública cujo objeto consiste na defesa do interesse público, cotejando-os com o caso concreto em apreciação, que envolve dano efetivo ao erário público. O arcabouço desse posicionamento consubstancia-se, fundamentalmente, no regramento constitucional (art. 129, III, da Constituição Federal), no art. 1°, inciso V da Lei nº 7.347/85, na alínea b, inciso V, do art. 5° e na alínea c, inciso V, do art. 6° ambos da Lei Complementar nº 75/93, atinente ao Ministério Público da União, bem como no art. 25, IV, b da Lei nº 8.625, de 12.02.1993, a qual instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

6. Preliminar de nulidade da sentença, ante a ausência de citação dos "sindicatos, federações e confederações do sistema sindical brasileiro" rejeitada. A citação de todos os sindicatos, federações e confederações brasileiros para integrar a lide, quer como litisconsortes, quer como assistentes, inviabilizaria o resultado prático da ação.

MINISTÉRIO DO TRABALHO SRTE - PE 47
Tribunal Regional Federal - 5.a Região fls. 684

APELAÇÃO CÍVEL Nº 410931 PE (2006.83.00.000533-4)

7. Nos termos dos arts. 586 e 589 da CLT, a contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal ao Banco do Brasil S. A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos créditos pela Caixa Econômica Federal para a confederação correspondente, para a federação, para o sindicato respectivo e para a "Conta Especial Emprego e Salário", gerida, esta última, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
8. Conforme assentada do Supremo Tribunal Federal, a contribuição sindical prevista no art. 589 da CLT não fere o principio da liberdade sindical e foi recepcionada pela Constituição de 1988 (RE-AgR 279393/SC, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJ. 30/09/2005 e RE 180745, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 08-05-1998).
9. É dever das autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Emprego procederem a fiscalização e expedirem certidão de débito de contribuição sindical, após apuração da quantia devida e não recolhida, valendo a referida certidão como título de dívida, a fim de que se promova a cobrança judicial (art. 606 da CLT).
10. Restou comprovado nos autos que, com fulcro em negociações particulares pactuadas entre sindicatos de empresas e empregadores, efetuou-se recolhimento indevido da contribuição sindical em benefício de sindicatos sediados no Estado de Pernambuco, mediante emissão de guia própria de recolhimento bancário em nome da própria entidade sindical.
11. "[...] deve-se reconhecer que todos os beneficiários do produto da arrecadação possuem legitimidade para procederem à cobrança. No caso em tela, mostra-se razoável a possibilidade de imediata remessa da certidão para a Procuradoria da Fazenda Nacional".
12.Recurso de apelação e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE - PE
48

748

RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.254 - PE (2012/0188104-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão monocrática do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que rejeitou os embargos de declaração.

No recurso especial, afirma a recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85 e 47 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 773/782, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 797, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

DO NÃO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA

Depreende-se dos autos que a apelação foi julgada em juízo colegiado (fls. 696/715, e-STJ).

Irresignada, a recorrente opôs embargos de declaração, que não foram conhecidos monocraticamente (fl. 727, e-STJ). Dessa decisão, a recorrente interpõe recurso especial.

Segundo Nelson Nery Junior, "*a norma prevê recurso de agravo interno contra o ato decisório, singular, do relator, de inadmissibilidade, provimento ou improvimento do recurso*". Mais adiante, ainda, afirma o eminente jurista que "*o agravo interno deve ser julgado pelo órgão colegiado do tribunal competente para conhecer e julgar o recurso indeferido, provido ou improvido pelo relator*" (Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, 7ª ed. rev. atual., Revista dos Tribunais, 2003, SP, p. 951).

Documento eletrônico VDA9937508 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Humberto Martins Assinado em: 12/06/2014 11:06:01
Publicação no DJe/STJ nº 1537 de 16/06/2014. Código de Controle do Documento: C111C02C-193D-4236-B95F-DDD5C1B5014C

Documento juntado ao processo em 16/06/2014 as 07:10:28 pelo usuário "SR-TEMA JUSTIÇA"

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE - PE
49

749

Verifica-se, assim, que o recorrente não esgotou as instâncias para recorrer a este tribunal. De acordo com os precedentes desta Corte Superior, apenas o agravo interno se presta ao exaurimento de instância quando há intuito de propor recurso especial após a decisão monocrática, sendo imprestáveis para esse fim os embargos declaratórios.

Da expressão "única ou última instância", depreende-se que o recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição.

Preciosas as palavras de Rodolfo de Camargo Mancuso, ao lecionar que "*a explicação dessa exigência está em que o STF e o STJ são órgãos de cúpula judiciária, espraiando suas decisões por todo o território nacional. Em tais circunstâncias, compreende-se que as Cortes Superiores apenas devam pronunciar-se sobre as questões federais (STJ) ou constitucionais (STF) - que podem até ser prejudiciais- numa lide que esteja totalmente dirimida nas instâncias inferiores. Se os Tribunais da Federação darão a última palavra, de acordo com suas atribuições, compreende-se que o interesse do recorrente depende de já terem sido experimentadas todas as possibilidades de impugnação que antes se lhe abriram*" ('Recurso Extraordinário e Recurso Especial', 6ª ed. atual e ampl., RT, São Paulo: 1999).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado 281 da Súmula, *verbis*:

> "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Com efeito, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que não há exaurimento da instância ordinária nos casos em que os embargos de declaração opostos contra o acórdão da apelação são rejeitados por decisão monocrática, como ocorre no caso em tela, a não ser que matéria tratada nos aclaratórios seja diversa daquela trazida no recurso especial, o que não é o caso dos autos.

Esse é o entendimento da Corte Especial:

> "*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO TRIBUNAL A QUO DOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS À DECISÃO COLEGIADA. QUESTÃO DIVERSA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CABÍVEL.*
>
> *1. O recorrente deve esgotar todos os meios ordinários*

Documento eletrônico VDA9937508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1° §2° inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Humberto Martins Assinado em: 12/06/2014 11:06:01
Publicação no DJe/STJ n° 1537 de 16/06/2014. Código de Controle do Documento: C111C02C-193D-4236-B95F-DDD5C1B5014C

MINISTÉRIO DO TRABALHO SRTE - PE 50

750

possíveis para que o Tribunal a quo decida a questão objeto dos recursos excepcionais, sem o que não se abre a instância extraordinária (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal, Enunciado nº 281/STF).

2. A não interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática de rejeição dos declaratórios opostos ao julgado colegiado não afasta o exaurimento da instância recursal ordinária quando a matéria impugnada no especial é estranha à dos declaratórios opostos.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/9/2010, DJe 14/10/2010.)

Ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE APÓS DECISÃO COLEGIADA QUE JULGOU APELAÇÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. De acordo com os precedentes desta Corte Superior, apenas decisão a colegiada pode ser impugnada por meio de recurso especial.

2. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 281, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

3. Conforme orientação jurisprudencial firmada pela Corte Especial (EREsp 884.009/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 14/10/2010), o julgamento monocrático dos embargos declaratórios não impede o exaurimento de instância das vias ordinárias quando a matéria tratada no recurso especial for estranha à dos embargos declaratórios.

4. Porém, tal não ocorre in casu, pois o agravante trata da matéria arguida nos embargos de declaração, inclusive alega ofensa aos arts. 535 e 538 do CPC.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 226.422/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

Documento eletrônico VDA9937508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Humberto Martins Assinado em: 12/06/2014 11:06:01
Publicação no DJe/STJ nº 1537 de 16/06/2014. Código de Controle do Documento: C111C02C-193D-4236-B95F-DDD5C1B5014C

SÚMULA 281 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ 1. Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em considerar que a interposição de recurso manifestamente incabível ou intempestivo não interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.315.699/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 8/5/2012, DJe 10/5/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há exaurimento da instância ordinária nos casos em que os embargos de declaração opostos contra o acórdão da apelação são rejeitados por decisão monocrática, a não ser que a matéria tratada nos aclaratórios seja diversa daquela trazida no recurso especial.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.246.767/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 8/11/2011, DJe 7/12/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO ESPECIAL. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. O recurso especial interposto após julgamento monocrático de embargos de declaração manejados com o objetivo de aclarar acórdão não comporta conhecimento em razão de não ter-se exaurido a Instância ordinária. Incide, por analogia, o disposto na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o julgamento monocrático dos embargos de declaração somente viabilizam a interposição direta do recurso especial quando a matéria tratada nos aclaratórios é diversa da que foi veiculada no apelo (EREsp 884.009/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, CORTE ESPECIAL,

Documento eletrônico VDA9937508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Humberto Martins Assinado em: 12/06/2014 11:06:01
Publicação no DJe/STJ nº 1537 de 16/06/2014. Código de Controle do Documento: C111C02C-193D-4236-B95F-DDD5C1B5014C

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE - PE
Fls. 52

752

DJe 14/10/2010).

3. Todavia, não é este o caso dos autos, já que a discussão trazida nos embargos foi reproduzida no recurso especial, tanto assim que o apelo foi aviado, também, por suposta violação do art. 535, II, do CPC.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 5.834/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe 16/8/2011.)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IDENTIDADE ENTRE AS MATÉRIAS TRATADAS NOS ACLARATÓRIOS E NO RECURSO ESPECIAL.

1. A colenda Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento em 15/09/2010 do EREsp 884.009/RJ, da relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, pacificou o entendimento segundo o qual, em regra, deve o recorrente esgotar todos os meios ordinários possíveis para que o Tribunal a quo decida a questão objeto dos recursos extraordinários. Nesse sentido, a princípio não há esgotamento das instâncias ordinárias quando os embargos de declaração opostos contra o acórdão da apelação são rejeitados por decisão monocrática.

2. Excepcionalmente, admitiu-se o cabimento do recurso especial se os embargos declaratórios julgados por decisão monocrática pelo Tribunal a quo tratarem de questão diversa daquela submetida a esta Corte, reconhecendo em casos tais a ocorrência de exaurimento de instância. Referida exceção, contudo, não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que as matérias impugnadas neste recurso especial são as mesmas tratadas nos aclaratórios opostos na origem.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.001.116/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/4/2011, DJe 1º/6/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRECIADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/06/2014 às 07:10:28 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA

Documento eletrônico VDA9937508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Humberto Martins Assinado em: 12/06/2014 11:06:01
Publicação no DJe/STJ nº 1537 de 16/06/2014. Código de Controle do Documento: C111C02C-193D-4236-B95F-DDD5C1B5014C

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE - PB
53

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, circunstância que não ocorre na espécie, já que a decisão ainda era passível de recurso nas instâncias ordinárias, atraindo a incidência da Súmula n.º 281 do Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 868.169/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/9/2010, DJe 11/10/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA DA ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.)

1. Nos aclaratórios, sustentam as partes embargantes que esta Corte Superior entende que não cabe o julgamento de embargos de declaração monocraticamente, daí porque a decisão impugnada via especial é nula e, como admitido pelo próprio acórdão embargado, injusta.

2. O acórdão recorrido não conheceu do especial pela inocorrência do esgotamento da instância ordinária.

3. Esta Corte Superior, muito recentemente, posicionou-se no sentido de que é possível que o relator rejeite embargos de declaração opostos em face de decisão colegiada, ficando vedada, entretanto, a possibilidade de acolhê-los. Neste sentido, v. REsp 1.049.974/P, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 2.6.2010 (recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil).

4. No entanto, esta linha de entendimento não significa que o julgamento monocrático em face de provimento colegiado implique em esgotamento de instância para fins de interposição de recursos extraordinários em sentido lado.Se o julgamento dos embargos de declaração foi monocrático, caberá agravo regimental para fins de esgotamento de instância; se o julgamento dos aclaratórios for colegiado, cabível o manejo direto dos recurso extraordinários (em sentido amplo).

5. Além disso, importante ressaltar que em nenhum momento esta Corte Superior pontuou que, no caso concreto, a admoestação foi injusta. Ao contrário, ficou claro que "[s]e a parte agravante foi injustamente admoestada, na instância ordinária, acerca da possível aplicação contra si do art. 557, § 2º, do CPC, cabia-lhe interpor o recurso cabível (regimental) e.

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/06/2014 às 07:10:28 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA

Documento eletrônico VDA9937508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Humberto Martins Assinado em: 12/06/2014 11:06:01
Publicação no DJe/STJ nº 1537 de 16/06/2014. Código de Controle do Documento: C111C02C-193D-4236-B95F-DDD5C1B5014C

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SRTE - PE
Fls. 54

754

caso efetivamente aplicada a multa prevista no referido dispositivo, cabia o manejo do especial alegando a ofensa ao art. 557 do CPC em razão da obrigatoriedade de esgotamento de instância e consequente necessidade de exclusão da sanção pecuniária".

6. Não existem, portanto, vícios a serem sanados.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1.269.074/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/9/2010, DJe 6/10/2010.)

Frisa-se, por oportuno, que mesmo a alegação de nulidade deveria ter sido suscitada por meio de agravo regimental, possibilitando, além do prequestionamento da suposta ilegalidade, o esgotamento de instância.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/06/2014 às 07:10:28 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA

Documento eletrônico VDA9937508 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Humberto Martins Assinado em: 12/06/2014 11:06:01
Publicação no DJe/STJ nº 1537 de 16/06/2014. Código de Controle do Documento: C111C02C-193D-4236-B95F-DDD5C1B5014C

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE - PE
Fls. 55

REsp 1343254/PE

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 13/06/2014 a r. decisão de fls. 804 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.
Brasília, 16 de junho de 2014.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por EDIVANI FERREIRA DE SOUZA
em 16 de junho de 2014 às 09:57:49

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/06/2014 às 10:02:10 pelo usuário: EDIVANI FERREIRA DE SOUZA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE - PE
56
(e-STJ Fl.812)
756
S.T.J.
FL. _____

REsp 1.343.254/PE

CERTIDÃO

Entrega de arquivo digital dos autos MPF .

Brasília, 17 de junho de 2014.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por QUIRLIA TEIXEIRA PALHA
em 17 de junho de 2014

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/06/2014 às 07:51:34 pelo usuário: QUIRLIA TEIXEIRA PALHA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA9960035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): QUIRLIA TEIXEIRA PALHA, COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA Assinado em: 17/06/2014 07:51:34
Código de Controle do Documento: 4FF8DE61-5E32-4E1D-89DF-838833344260

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE - PE
Fls. 57

757

Superior Tribunal de Justiça

Fls. _____

REsp 1343254/PE

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Intimação nº. **001306-2014-CORD2T - Decisão/Vista** , o(a) **UNIÃO** foi intimado(a) da publicação do dia 16/06/2014, com ciente , conforme Mandado arquivado nesta Coordenadoria em 17/06/2014.

Brasília-DF, 17 de junho de 2014.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por EDIVANI FERREIRA DE SOUZA
em 17 de junho de 2014 às 10:50:00

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/06/2014 às 10:50:20 pelo usuário EDIVANI FERREIRA DE SOUZA

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE - PE
58

758

Superior Tribunal de Justiça

Fls. _____

REsp 1343254/PE

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Intimação nº. **001300-2014-CORD2T - Decisão/Vista** , o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) da publicação do dia 16/06/2014, com ciente , conforme Mandado arquivado nesta Coordenadoria em 25/06/2014.

Brasília-DF, 25 de junho de 2014.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por FREDERICO CARLOS CORDEIRO SIMÕES
em 25 de junho de 2014 às 16:47:11

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/06/2014 às 16:51:16 pelo usuário FREDERICO CARLOS CORDEIRO SIMÕES

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE - PE
59
759
S.T.J.
FL. _____

REsp 1.343.254/PE

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 222737/2014 - CIÊNCIA PELO MPF .

Brasília, 01 de julho de 2014.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por LARYSSA THAYANA DOS SANTOS CONCEICAO
em 01 de julho de 2014 às 17:18:03

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/07/2014 às 17:18:05 pelo usuário LARYSSA THAYANA DOS SANTOS CONCEICAO

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



760

Nº 19948/2014-WM
RECURSO ESPECIAL Nº 1343254/PE
RECORRENTE: UNIÃO
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS – 2ª T/STJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL cientificou-se, na oportunidade, da decisão de fls. 804 a 810 (e-STJ).

Brasília-DF, 20 de junho de 2014.

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
(Autos eletrônicos recebidos no Gabinete em 18.6.2014)
Jgm/AMA/ass.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 01/07/2014 às 17:18:03 pelo usuário: PAULA THAYANA DOS SANTOS CONCEICAO

Documento eletrônico e-Pet nº 727415 com assinatura digital
Signatário(a): WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO Nº Série Certificado: 4770111797250629540
Id Carimbo de Tempo: 91491269736785 Data e Hora: 20/06/2014 17:28:27hs

Superior Tribunal de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SRTE 61 761

S.T.J.
FL. _____

Petição nº 222737/2014

CERTIDÃO

Certifico que a presente peça foi enviada pelo Ministério Público Federal a este Tribunal no dia 20 de junho de 2014 e somente recebida nesta Seção no dia 27 de junho de 2014 devido a uma falha no recebimento de peças por meio do sistema MNI (canal oficial de comunicação entre o MPF e o STJ).

Brasília, 27 de junho de 2014

Seção de Protocolo de Petições
CPIP/STJ
*Assinado por JORGE GOMES DE ANDRADE CRUZ JÚNIOR
em 27 de junho de 2014 às 22:11:31

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/06/2014 às 22:11:31 pelo usuário JORGE GOMES DE ANDRADE CRUZ JÚNIOR

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE - PE
67

S.T.J.
FL. _____

762

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1343254/PE

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão de fls. 804 transitou em julgado no dia 01 de julho de 2014.

Remeto o presente processo eletrônico ao Supremo Tribunal Federal .

Brasília - DF, 10 de julho de 2014

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

*Assinado por GUILHERME NUNES DO VALLE
em 10 de julho de 2014 às 16:37:11

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/07/2014 às 16:37:12 pelo usuário GUILHERME NUNES DO VALLE

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE - PE
63

763

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 827.119 PERNAMBUCO

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA: SÚMULA N. 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Desembargador Francisco Cavalcanti, que não conheceu dos embargos de declaração opostos pela União (fl. 198, vol. 5).

2. A Recorrente afirma ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 2º, 5º, incs. XXXV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Este Supremo Tribunal assentou que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, conforme o disposto no inc. III do art. 102 da Constituição da República, por ser necessário o esgotamento da jurisdição na origem.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6597766.

Na espécie vertente, não foram conhecidos os embargos de declaração opostos pela União, por decisão monocrática, contra a qual ainda seria cabível a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

Essa circunstância atrai a incidência da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal e inviabiliza o recurso extraordinário:

> *"RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Extraordinário. Exaurimento das instâncias ordinárias. Não ocorrência. Agravo regimental não provido. Súmula 281. Não se admite recurso extraordinário quando ainda cabível a interposição de recurso nas instâncias ordinárias"* (AI 834.172-ED/SP, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário, DJe 16.8.2011).

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CAUSA DE ALÇADA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"* (ARE 648.279-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 10.11.2011).

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO IMPUGNADA. MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática em embargos de declaração. Não esgotamento da via recursal ordinária (Súmula 281 do STF). II – Agravo regimental improvido"* (ARE 656.132-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 16.11.2011).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Publicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6597766.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE - PE
65

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA SUSCETÍVEL DE IMPUGNAÇÃO NA VIA ORDINÁRIA. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. ÓBICE SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. Precedentes: AI 757.161-ED, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 12.04.2011 e AI 814.970, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 23.02.2011. 2. In casu, o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação. Caberia, portanto, a interposição de agravo interno para suscitar a manifestação do órgão colegiado da Corte de origem. 3. Agravo regimental a que se nega provimento"* (AI 797.148-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23.8.2011).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Recorrente.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e arts. 21, § 1º, 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6597766.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE - PE
766
66

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

19404 - OBF - PGR
Recurso Extraordinário 827.119 – PE
Relatora: Min. Cármen Lúcia
Recorrente: União
Recorrido: MPF

O Ministério Público Federal está ciente da decisão de 26.8.2014, que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Odim Brandão Ferreira
Subprocurador-Geral da República

767

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica:

Nome do peticionador:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Número Único do Processo Relacionado:	00005330220064058300
Data do peticionamento:	01/09/2014 16:44:40 BRT
CPF do peticionador :	
Número da Petição Incidental:	39284/2014
Identificação do STF do Processo Relacionado:	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 827119

Supremo Tribunal Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Fls. 68

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Ciente em 02/09/14
Às 12 horas
Grace Maria Fernandes Mendes
Secretária-Geral de Contencioso

761

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Extraído da relação das decisões ou dos despachos publicados no **Diário da Justiça Eletrônico de 29 de agosto de 2014**, na forma abaixo:----------

DE ORDEM, A SECRETÁRIA JUDICIÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL----------

MANDA

que o Oficial de Justiça **intime** o **Advogado-Geral da União**, Ministro **Luís Inácio Lucena Adams**, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(s) despacho(s) ou da(s) decisão(ões) referente(s) ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

1.RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 799259-DF
2.RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 827119-PE
3.RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 829586-PE
4.RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 830320-PE
5.RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 795547-PE
6.RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 795727-PE
7.RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 805697-PE
8.RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 808647-PE
9.RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 828753-RJ
10.RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 828846-RJ
11.RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 830883-RJ
12.RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 831128-RJ
13.RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 831695-RJ
14.RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 825855-RS
15.RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 826981-RS
16.RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 791269-RS
17.RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 800678-RS
18.RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 800709-RS
19.RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 808977-RS
20.RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 808995-RS

Total: 20

DADO E PASSADO nesta Secretaria. Supremo Tribunal Federal, em 29 de agosto de 2014. Eu, Lúcio Fábio da Costa Junior, Técnico Judiciário, elaborei o presente, conferido e assinado pela Secretária Judiciária----------

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária

Diário da Justiça Eletrônico de 29 de agosto de 2014
Seção de Comunicações

(Acompanha este mandado de intimação **um** *CD*, devidamente identificado, **contendo a reprodução integral** – nela incluída a referida decisão – **dos processos eletrônicos acima mencionados**.)

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE - PE
69

69

CERTIDÃO

Certifico que me dirigi nesta Capital ao Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lotes 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate, 11° andar, nesta data e, às 12h00min, procedi à **INTIMAÇÃO** da Secretária-Geral de Contencioso da **Advocacia-Geral da União**, Grace Maria Fernandes Mendonça, que recebeu a contrafé e após seu ciente no anverso deste mandado.

Brasília, **2 de setembro de 2014**.

WESSEL TELES DE OLIVEIRA
Oficial de Justiça Federal

MINISTÉRIO ... SRT ... 70

7.7

Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

Recurso Extraordinário n. 827119

RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

(Seção de Recursos Extraordinários)

Certifico que o(a) acórdão/decisão publicado(a) no dia 29/08/2014 transitou em julgado em 15/09/2014.
Brasília, 17 de setembro de 2014.

TELMA DIAS PEREIRA
Matrícula 639

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 6769114

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE - PE
Fls. 71 777

JUSTIÇA FEDERAL
21ª Vara – Seção Judiciária de Pernambuco

EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA - Nº. 0000533-02.2006.4.05.8300
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: UNIAO FEDERAL

Conclusão

Nesta data faço os autos conclusos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal, Dr(a). FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO. Recife, 11/11/2014 17:53

Servidor responsável

Despacho

Rh.

Ex vi do art. 461 c/c art. 475-I do Código de Processo Civil, intime-se a União a cumprir a obrigação de fazer, nos termos da decisão exeqüenda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Como medida de apoio (CPC, art. 461, §§ 4º e 5º) fixo multa diária de R$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento do prazo acima mencionado e determino à União que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste ato, informe o nome, cargo, endereço e números de telefone e fax do servidor titular do órgão responsável pelo cumprimento da decisão, para os fins do art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Advirto que eventual pagamento de multa cominatória será comunicado ao Tribunal de Contas da União, para investigação e ressarcimento ao Erário (p. ex., ver Decisão TCU n. 1.112/2002 - Plenário).

Decorrido *in albis* o prazo de cumprimento, intime-se o MPF a se manifestar sobre a satisfação do seu direito, ciente de que seu silêncio será interpretado como cumprimento.

Recife, 11/11/2014.

FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO
Juiz Federal

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos do MM. Juiz Federal da 21ª Vara, Dr. FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO. Recife-PE, 11/11/2014.

Marcia Cantalice
Diretora de secretaria

tamm

RECEBIDO
GAB/SIT/MTE
Em 27/11/14 Horário: 17:13

NUDPRO /SRTE-PE
46213.026680/2014-09

24 NOV. 2014

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PERNAMBUCO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 72

Seção de Logística e Administração - SELAD
Setor de Serviços Gerais - SESG
Núcleo de Documentação e Protocolo - NUDPRO

AUTUAÇÃO DE DOCUMENTOS

Os documentos que constituem as folhas 01 a 72 foram a
pelo Núcleo de Documentação e Protoloco/Setor de Serviços Gerais/S
logística e Administração da Delegacia Regional do Trabalho no Es
Pernambuco, em 24 NOV. 2014 /

Encaminhe-se à CAR. código
para análise e providências necessárias.

Alex José de Souza
Cargo Auxiliar
Matrícula - 2108216

Servidor/Matrícula SIAPE

Prazo: 15 dias

URGENTE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PERNAMBUCO

Av. Gov. Agamenon Magalhães, 2000 - Espinheiro
CEP – 52.021-170 – Recife – PE
Telefone: (81) 3427 7920 – Fax: (81) 3427 3799
Correio eletrônico: andre.negromonte@mte.gov.br

Nº DO PROCESSO: 46213.026680/2014-09

DO GABINETE PARA:

	SEAD		SQGEP
	SECOM		SEPROF
	SEPTER		SEGAB
	SAT		SEPES
	OUVIDORIA		SEBAM
	SEMUR		SESG
X	SEINT	X	SECRETARIA
X	SEFIT		SEORF
	SFGTS		GERÊNCIA
X	SEGUR		AGÊNCIA
	SERET		
	SES		
	NUDPRO		

DESPACHO:

	PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS		PARA CIÊNCIA
X	PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS		PARA ARQUIVAMENTO

À Secretaria, para dar ciência à SEINT/SEFIT e SEGUR, a fim dar cumprimento à determinação judicial, conforme solicitação da AGU (ofício 4387/2014/RMF/CRED1 PRU1/AGU).

Recife 25/11/2014

José Ederson Thompson Lins
Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Pernambuco
Substituto

Recebi cópia do processo em 25-11-14
Fátima Freitas
SEFIT

fls. 74 gabriela

SRTE/PE - Gabriela Vieira Campos

De: SRTE/PE - Gabriela Vieira Campos
Enviado em: terça-feira, 25 de novembro de 2014 09:23
Para: SRTE/PE - Expedito Jose Correia de Oliveira Andrade Filho; SRTE/PE - Francisco Reginaldo Rodrigues; SRTE/PE - Jose Jeferson Thompson Lins
Assunto: Oficio AGU 4387
Anexos: doc20141125090623.pdf

Bom dia,

A pedido de Dr. Jeferson encaminho o oficio AGU sobre contribuição sindical.

Att.

MTE Ministério do Trabalho e Emprego
Gabriela Vieira Campos
GABINETE/SRTE/PE
(81) 3427-7981
(81) 3427-3799 (Fax)
gabriela.campos@mte.gov.br

Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o meio ambiente e com os custos

fls. 75

SRTE/PE - Jose Jeferson Thompson Lins

De: SRTE/PE - Gabriela Vieira Campos
Enviado em: terça-feira, 25 de novembro de 2014 09:34
Para: pjmendes@globo.com; SRTE/PE - Maria de Fatima Raposo de Freitas; SRTE/PE - Paulo José Mendes de Oliveira
Cc: SRTE/PE - Jose Jeferson Thompson Lins
Assunto: ENC: Oficio AGU 4387
Anexos: doc20141125090623.pdf

Bom dia,

A pedido de Dr. Jeferson encaminho o oficio AGU sobre contribuição sindical.

Att.

MTE
Ministério do Trabalho e Emprego

Gabriela Vieira Campos
GABINETE/SRTE/PE
(81) 3427-7981
(81) 3427-3799 (Fax)
gabriela.campos@mte.gov.br

Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o meio ambiente e com os custos

fls. 76

Gabinete do Superintendente

DESPACHO

Processo nº 46213.026680/2014-09

1. Ciente,

2. Após as devidas comunicações à Seção de Inspeção do Trabalho, desta SRTE/PE, encaminhe-se à Secretaria de Inspeção do Trabalho, para conhecimento e providências cabíveis.

Recife, 25 de novembro de 2013.

JOSÉ JEFERSON THOMPSON LINS
Superintendente regional do Trabalho e Emprego em Pernambuco Substituto